

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1. PAUTA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS, EM AMBIENTE VIRTUAL.

PAUTA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS, EM AMBIENTE VIRTUAL.

1. JULGAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1.1 Procedimento de Gestão Administrativa (GEDOC Nº 000069-226/2020). Processo físico. Origem: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Procedimento Administrativo disciplinar em face do Promotor de Justiça Dr. Galeno Aristóteles Coelho de Sá, Titular da Promotoria de Justiça de Luís Correia/PI. **Relator: Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.**

CONSELHOSUPERIORDOMINISTÉRIOPÚBLICO,EMTERESINA(PI), 24 DE FEVEREIRODE2021.

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO

Secretária do Conselho Superior

Promotora de Justiça

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 354/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

RE S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça **RUSZEL LIMA VERDE CAVALCANTE**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, 04 (quatro) dias de compensação para ser usufruído em 23, 24, 25 e 26 de fevereiro de 2021, referente aos plantões ministeriais realizados em 23 e 24 de maio de 2020 e 11 de agosto de 2020, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2020, ficando meio dia de crédito de plantão para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 22 de fevereiro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA PGJ/PI Nº 359/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

RE S O L V E

CONCEDER à Promotora de Justiça **EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, 02 (dois) dias de compensação para serem usufruídos em 26 de fevereiro de 2021 e 01 de março de 2021, referentes aos plantões ministeriais realizados em 02 de maio de 2020 e 06 de setembro de 2020, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2020, ficando 01 (um) dia de crédito de plantão, referente ao dia 06 de setembro de 2020, para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 22 de fevereiro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA PGJ/PI Nº 361/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

RE S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça **FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JUNIOR**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas, 02 (dois) dias de compensação para serem usufruídos em 11 e 12 de fevereiro de 2021, referente aos plantões ministeriais realizados em 02 e 03 de maio de 2015, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 04/2012.

Retroajam-se os efeitos da Portaria para 11/02/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 22 de fevereiro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA PGJ/PI Nº 375/2021

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

RE S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, o saldo de 20 (vinte) dias de férias do Promotor de Justiça **JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, referentes ao 1º período do exercício de 2017, previstas para o período de 07 a 26 de março de 2021, conforme a Portaria PGJ nº 134/2021 para que sejam usufruídas de 10 a 29 de março de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA PGJ/PI Nº 376/2021

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

RE S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias do Procurador de Justiça **ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO**, titular da 2ª Procuradoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2021, previstas para o período de 01 a 30 de março de 2021, conforme a escala publicada no DEMMPI nº 773, de 10/12/2020, ficando os 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de março de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA PGJ/PI Nº 377/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

NOMEAR LEVI COELHO DA COSTA, CPF: 070.158.923-08, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 35ª Promotoria de Justiça de Teresina.

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a **utilizar os meios eletrônicos para a entrega** dos documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos (recursoshumanos@mppi.mp.br), devido ao Ato PGJ nº 995/2020 e alterações. O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 378/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 835/18,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça ROMANA LEITE VIEIRA, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Picos, para, sem prejuízo de suas funções, atuar em audiência, Processo de nº 0802771-43.2020.8.18.0032, de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Picos, no dia 24 de fevereiro de 2021, em razão do afastamento do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS - PI

Procedimento Investigatório Criminal nº 000180-082/2018

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PIC instaurado a partir de Pedido de Providências formulado pela Associação dos Produtores Rurais Anaterria, noticiando irregularidades praticadas pela SEMAR-PI, ao analisar os processos administrativos de nº AA.130.1.002219, AA.130.1.002220, AA.130.1.002221 e AA.130.1.002222.

Segundo se extrai das informações trazidas pela noticiante, houve o cometimento de Crime(s) Contra a Administração Ambiental, previsto(s) na Lei nº 9.605/98, entretanto, das informações contidas nos autos não é possível delimitar a autoria e a materialidade do(s) delito(s) supostamente praticado(s), embora se perceba que, implicitamente, a noticiante atribui ao Sr. Carlos Antônio de Moura Fé, ex-superintendente da SEMAR-PI, a prática das infrações.

Em razão disso, o GRECO, da Polícia Civil Piauiense, foi oficiado para informar acerca da existência ou não de investigação sobre os fatos, tendo a Instituição respondido, entre outras coisas, o seguinte (Doc. ID 3094166): "Como observado pelo CD-R anexo, os fatos denunciados no GRECO - e agora em apuração na DECCOR -, Exa. são idênticos aos que já tramitam nesta 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus no PIC nº 000180-082/2018".

Esclareceu ainda a Autoridade Policial que o Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos noticiados nestes autos foi o de nº 383/2019, e que já foram realizadas algumas diligências em seu bojo, como a inquirição do Sr. Hélio Antônio Tirdoni.

Como mencionado no despacho pretérito, por esta Promotora de Justiça, ainda não havia sido realizada nenhuma diligência nestes autos, haja vista que todas as movimentações realizadas antes da conversão em PIC foram sobre declínios de atribuições entre os Órgãos de Execução do Parquet.

Portanto, a investigação presidida pela DECCOR-PCPI encontra-se avançada em relação aos autos em epígrafe, motivo pelo qual tenho que o presente PIC deve ser arquivado. Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade do prosseguimento do presente feito, eis que não se mostra necessária nem mesmo útil a tomada de outras medidas além daquelas já produzidas neste procedimento.

Isto Posto, em razão da investigação encontrar-se sendo conduzida pela Polícia Civil (DECCOR), necessária a PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO PIC nº 000180-082/2018, com fulcro no art. 19 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Conforme determina o art. 19, §1º da mesma Resolução, submeto a presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Piauí.

Movimentações no SIMP. Cumpra-se.

De Teresina-PI para Bom Jesus-PI, 08 de fevereiro de 2021.

Lenara Batista Carvalho Porto

Promotora de Justiça

Procedimento Investigatório Criminal nº 000275-082/2016

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica praticado pelo então Tabelião do Cartório do 1º Ofício de Bom Jesus, Sr. Asteclides Lustosa Filho.

Em razão desta Promotora de Justiça acumular as funções da 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, que tem atuação na execução penal, integrar o GAECO/MPPI, coordenar o Grupo Regional de Promotorias Integradas com atuação contra a COVID-19, ter atuação eleitoral e, ainda, ter respondido pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus até setembro de 2020, apenas agora foi possível analisar e concluir o presente Procedimento de Investigação Criminal.

Por meio de representação formalizada, o Sr. Josué Parente Lustosa Elvas Sobrinho requereu atuação do Ministério Público para apurar suposto fato delitivo praticado pelo Sr. Asteclides Lustosa Filho. Tal representação e os documentos que a acompanharam deram ensejo à instauração do Procedimento de Investigação Criminal em epígrafe, com o objetivo de apurar o crime de falsidade ideológica e outras irregularidades. Segundo o noticiante, ao requerer uma certidão da Matrícula nº 1.144 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus, foi surpreendido com uma averbação realizada a partir de mera cópia reprográfica, feita em 21.07.2016. Ainda, segundo noticiante, a averbação foi realizada em matrícula já encerrada/cancelada e sem qualquer provocação, contrariando dispositivos da Lei 6.015/1973.

Vejamos o que reza o art. 299, parágrafo único, do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de

um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984) Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Em razão do conhecimento técnico necessário para a matéria em análise, foi requerido auxílio quanto à análise dos documentos ao GERCOG - Grupo Especial de Regularização Fundiária e de Combate a Grilagem. O parecer consta dos autos sugerindo que fossem requisitadas a certidão de inteiro teor e a cadeia dominial das matrículas nº 1.144 e 1.417 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus/PI. Ainda, explica o Coordenador do GERCOG que, sendo verificada nesta a existência da Av. 02, elaborada após encerramento/cancelamento da Matrícula nº 1.144, restará configurado o falso.

As diligências sugeridas foram devidamente cumpridas, tendo sido juntadas aos autos os documentos requisitados. Após, foi dada oportunidade ao sr. Asteclides Lustosa Filho apresentar sua versão dos fatos, tendo alegado que não praticou qualquer ilícito penal. Seguindo o parecer do GERCOG - Grupo Especial de Regularização Fundiária e de Combate a Grilagem, conclui-se pela desnecessidade do prosseguimento do presente feito, eis que não se mostra necessária nem mesmo útil a adoção de outras medidas além daquelas já produzidas neste procedimento. Tal decisão se dá pelo fato de não ser possível concluir pela materialidade do crime a ser apurado no presente Procedimento de Investigação Criminal.

Para que a falsidade ideológica restasse comprovada, seria necessário que houvesse a averbação nº 02 dentro da matrícula encerrada, o que não aconteceu, como se pode verificar da análise da certidão de inteiro teor e da cadeia dominial das matrículas nº 1.144 e 1.417.

Isto Posto, não sendo comprovada a materialidade delitiva do delito que deu ensejo à instauração, necessária a PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO do PIC nº 000275-082/2016, com fulcro no art. 19 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Conforme determina o art. 19, §1º da mesma Resolução, submeto a presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Piauí.

Movimentações no SIMP. Cumpra-se.

De Teresina-PI para Bom Jesus-PI, 16 de fevereiro de 2021.

Lenara Batista Carvalho Porto

Promotora de Justiça

Procedimento Investigatório Criminal nº 000275-082/2016

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica praticado pelo então Tabelião do Cartório do 1º Ofício de Bom Jesus, Sr. Asteclides Lustosa Filho.

Em razão desta Promotora de Justiça acumular as funções da 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, que tem atuação na execução penal, integrar o GAECO/MPPI, coordenar o Grupo Regional de Promotorias Integradas com atuação contra a COVID-19, ter atuação eleitoral e, ainda, ter respondido pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus até setembro de 2020, apenas agora foi possível analisar e concluir o presente Procedimento de Investigação Criminal.

Por meio de representação formalizada, o Sr. Josué Parente Lustosa Elvas Sobrinho requereu atuação do Ministério Público para apurar suposto fato delitivo praticado pelo Sr. Asteclides Lustosa Filho. Tal representação e os documentos que a acompanharam deram ensejo à instauração do Procedimento de Investigação Criminal em epígrafe, com o objetivo de apurar o crime de falsidade ideológica e outras irregularidades. Segundo o noticiante, ao requerer uma certidão da Matrícula nº 1.144 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus, foi surpreendido com uma averbação realizada a partir de mera cópia reprográfica, feita em 21.07.2016. Ainda, segundo noticiante, a averbação foi realizada em matrícula já encerrada/cancelada e sem qualquer provocação, contrariando dispositivos da Lei 6.015/1973.

Vejamos o que reza o art. 299, parágrafo único, do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984) Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Em razão do conhecimento técnico necessário para a matéria em análise, foi requerido auxílio quanto à análise dos documentos ao GERCOG - Grupo Especial de Regularização Fundiária e de Combate a Grilagem. O parecer consta dos autos sugerindo que fossem requisitadas a certidão de inteiro teor e a cadeia dominial das matrículas nº 1.144 e 1.417 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus/PI. Ainda, explica o Coordenador do GERCOG que, sendo verificada nesta a existência da Av. 02, elaborada após encerramento/cancelamento da Matrícula nº 1.144, restará configurado o falso.

As diligências sugeridas foram devidamente cumpridas, tendo sido juntadas aos autos os documentos requisitados. Após, foi dada oportunidade ao sr. Asteclides Lustosa Filho apresentar sua versão dos fatos, tendo alegado que não praticou qualquer ilícito penal. Seguindo o parecer do GERCOG - Grupo Especial de Regularização Fundiária e de Combate a Grilagem, conclui-se pela desnecessidade do prosseguimento do presente feito, eis que não se mostra necessária nem mesmo útil a adoção de outras medidas além daquelas já produzidas neste procedimento. Tal decisão se dá pelo fato de não ser possível concluir pela materialidade do crime a ser apurado no presente Procedimento de Investigação Criminal.

Para que a falsidade ideológica restasse comprovada, seria necessário que houvesse a averbação nº 02 dentro da matrícula encerrada, o que não aconteceu, como se pode verificar da análise da certidão de inteiro teor e da cadeia dominial das matrículas nº 1.144 e 1.417.

Isto Posto, não sendo comprovada a materialidade delitiva do delito que deu ensejo à instauração, necessária a PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO do PIC nº 000275-082/2016, com fulcro no art. 19 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Conforme determina o art. 19, §1º da mesma Resolução, submeto a presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Piauí.

Movimentações no SIMP. Cumpra-se.

De Teresina-PI para Bom Jesus-PI, 16 de fevereiro de 2021.

Lenara Batista Carvalho Porto

Promotora de Justiça

3.2. 50ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

NOTÍCIA DE FATO

SIMP Nº000015-036/2021

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato remetida, por meio eletrônico, sistema SIMP, a esta Promotoria de Justiça, através do Ofício nº 053/2021-NPJC Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, recebido nesta Promotoria de Justiça em 28/08/2020.

A princípio, necessário pontuar que em virtude da pandemia do Coronavírus diversas medidas foram adotadas no âmbito dos órgãos públicos com o objetivo de implantar o trabalho remoto. Em decorrência disso a dinâmica dos procedimentos foi alterada. Imperioso reconhecer que vivemos uma fase transitória que requer adaptações na condução dos procedimentos.

Da leitura dos autos, observa-se que este procedimento foi originado na 47ª Promotoria de Justiça de Teresina tendo em vista a Representação formulada pelo do Delegado da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente no curso do Inquérito Policial nº. 1255/2019 ao titular daquele

órgão ministerial.

A autoridade policial solicitou que o Ministério Público proponha Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova, considerando que o procedimento inquisitivo apura o crime de abandono de incapaz previsto no CP, art. 133 e avaliando a necessidade do depoimento sem dano do menor vítima na forma da Lei nº. 13.431/2017.

Posteriormente o titular da 47ª Promotoria considerou que a mencionada unidade do Parquet não possui atribuição para agir no feito.

Redistribuídos os autos a esta 50ª Promotoria em virtude do declínio de atribuição, passamos à análise do que já foi produzido até o presente momento.

Pois bem, após detida análise dos autos, verifico que não existe substrato para manter o presente procedimento extrajudicial.

Com efeito em consulta ao Sistema ThemisWeb constatou-se que já existe procedimento judicial em trâmite para apurar o crime de abandono de incapaz, autos nº 0003662-98.2019.8.18.0140, delito imputado a JOSÉ WELDISON RODRIGUES DA COSTA. Dessa forma, sendo Ação de Produção Antecipada de Prova medida cautelar instrumentária a ação penal em curso, o procedimento cautelar deve seguir a sorte do principal.

Ao nosso sentir, tal medida não pode ser efetivada no presente procedimento extrajudicial no âmbito do Parquet. Por certo, o membro com atuação naquele feito nº. 0003662-98.2019.8.18.0140 deverá peticionar diretamente ao judiciário a demanda de produção antecipada de prova em apenso aqueles autos principais.

Em pesquisa no Sistema SIMP observa-se que o procedimento cujo número de protocolo é 003542-041/2019 encontra-se em âmbito ministerial pronto para manifestação, extrato anexo.

Desta forma falece qualquer atuação deste órgão ministerial a fim de se evitar a sobreposição de manifestações, bem como atuações contraditórias.

Determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com as devidas cautelas de praxe e baixa no sistema SIMP.

Registre-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 18 de fevereiro de 2021.

Antônio Charles Ribeiro de Almeida

Promotor de Justiça

(Em regime de teletrabalho, conforme ATO PGJ 997/2020)

3.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO - PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 26/2018

SIMP 001059-229/2018

DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de colheitas de depoimentos de cidadãos da cidade de Matias Olímpio, em que relatam a existência de criadouros de porcos, com o respectivo abate destes animais, dentro da zona urbana (como no caso das ruas Manoel Onofre de Santana e Francisco Maia), contribuindo para poluição do ambiente, bem como a possível propagação de doenças.

Assim sendo, e tendo em vista a necessidade de diligências essenciais ao encerramento do presente procedimento, com base no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, **PRORROGO** o prazo de conclusão do inquérito civil acima identificado em mais 01 (um) ano, tendo como marco desta prorrogação a data do presente despacho.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

DETERMINO:

Expeça-se Ofício Requisitório à Secretária de Saúde, para que, no exercício do poder de polícia, preste informações sobre a prática de criação irregular de porcos dentro da zona urbana, com potencial prejuízos ao meio ambiente e à saúde pública, e informem quais as providências adotadas para solução do problema.

Após, voltem-me os autos conclusos para melhor apreciação.

CUMPRAM-SE OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Matias Olímpio/PI, 22 de fevereiro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça Titular de Luzilândia

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio

Portaria PGJ/PI Nº 420/2020

PORTARIA Nº 13/2021

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2020 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2020

Objeto: Investigar a existência de problemas na prestação do serviço de telefonia móvel no Município de São João do Arraial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal em exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica do Ministério Público, pelo art. 2º, § 4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (Art. 129, CF), promovendo inquérito civil público e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil poderá ser precedido de procedimento preparatório, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, conforme §4º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 03/2020, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de realização de diligências para a conclusão dos fatos apurados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 03/2020, não sendo mais este procedimento adequado para realizar tais apurações;

RESOLVE Converter o Procedimento Preparatório nº 03/2020 em INQUÉRITO CIVIL nº 03/2020, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando-se, de imediato, as seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, e registre os autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Registre-se no sistema SIMP;

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);

Remeta-se, para publicação, esta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixação no mural da Promotoria do Fórum local;

Remeta-se, via e-mail institucional, esta portaria ao PROCON, comunicando a instauração do presente procedimento (art. 6º, §1º, da Resolução nº 001/2008 do CPJ);

A fim de ser observado o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de um ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

EM SEDE DE DILIGÊNCIA INICIAL:

a) Expeça-se ofício à Empresa VIVO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a ativação de canalização de 01GB entre os municípios de Morro do Chapéu e Piripiri, apresentando ainda dados sobre a migração de serviços WCDMA e LTE para o novo roteador atendido por portas de 10G no coletor de PIMCU (Morro do Chapéu) e migração de interface que atende a equipamento metro Coriant/Tellabs do site PIJQP (Joaquim Pires).

b) Expeça-se ofício à Câmara de Vereadores de São João do Arraial para que informe, em 03 (três) se o problema na qualidade de serviços da empresa VIVO ainda persiste.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e prosseguimento.

Nomeio o Assessor da Promotoria de Matias Olímpio, Sr. Franco Didierd Ferreira Cândido Júnior, Matrícula nº 15548, para secretariar o presente procedimento.

Matias Olímpio, 22 de fevereiro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça Titular de Luzilândia

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio

Portaria PGJ/PI nº 420/2020

PORTARIA Nº 12/2021

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2020 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2020

Objeto: Investigar a existência de problemas na prestação do serviço de telefonia móvel no Município de Matias Olímpio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal em exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica do Ministério Público, pelo art. 2º, § 4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (Art. 129, CF), promovendo inquérito civil público e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil poderá ser precedido de procedimento preparatório, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, conforme §4º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 02/2020, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de realização de diligências para a conclusão dos fatos apurados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 02/2020, não sendo mais este procedimento adequado para realizar tais apurações;

RESOLVE Converter o Procedimento Preparatório nº 02/2020 em INQUÉRITO CIVIL nº 02/2020, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando-se, de imediato, as seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, e registre os autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Registre-se no sistema SIMP;

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);

Remeta-se, para publicação, esta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixação no mural da Promotoria do Fórum local;

Remeta-se, via e-mail institucional, esta portaria ao PROCON, comunicando a instauração do presente procedimento (art. 6º, §1º, da Resolução nº 001/2008 do CPJ);

A fim de ser observado o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de um ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

EM SEDE DE DILIGÊNCIA INICIAL:

a) Expeça-se ofício à Empresa VIVO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a ativação de canalização de 01GB entre os municípios de Morro do Chapéu e Piripiri, apresentando ainda dados sobre a migração de serviços WCDMA e LTE para o novo roteador atendido por portas de 10G no coletor de PIMCU (Morro do Chapéu) e migração de interface que atende a equipamento metro Coriant/Tellabs do site PIJQP (Joaquim Pires).

b) Expeça-se ofício à Câmara de Vereadores de Matias Olímpio para que informe, em 03 (três) se o problema na qualidade de serviços da empresa VIVO ainda persiste.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e prosseguimento.

Nomeio o Assessor da Promotoria de Matias Olímpio, Sr. Franco Didierd Ferreira Cândido Júnior, Matrícula nº 15548, para secretariar o presente procedimento.

Matias Olímpio, 22 de fevereiro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça Titular de Luzilândia

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio

Portaria PGJ/PI nº 420/2020

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 01/2020

SIMP nº 000124-229/2020

Assunto: Pensão a ex-Prefeitos do Município de Matias Olímpio

DESPACHO - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 001/2020, versando o pagamento de Pensões Vitalícias a ex-Prefeitos e ex-mulheres

de Prefeitos deste Município, conforme Lei Municipal nº 07/1987 c/c Resolução nº 002/2016, publicada em 17 de junho de 2016, estabelecendo uma pensão para os ex-prefeitos do Município de Matias Olímpio, correspondente a 50% (cinquenta por cento) que receber o Prefeito Municipal em exercício.

O pagamento de Pensões Vitalícias a ex-Prefeitos e ex-mulheres de Prefeitos deste Município, conforme Lei Municipal nº 17/87, publicada em 13 de novembro de 1987, estabeleceu uma pensão para os ex-Prefeitos do Município de Matias Olímpio, correspondente a 50% (cinquenta por cento) que receber o Prefeito Municipal em exercício.

Recomendou-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matias Olímpio que determinasse aos seus ordenadores de despesa a adoção de todas as providências para que se abstivessem de realizar qualquer pagamento devido a Ex-Prefeitos ou esposas de ex-Prefeitos que possua por fundamento a Resolução 002/2016 (Recomendação nº 27/2020).

Em 14/07/2020, o Sr. Augusto César Alves Maia encaminhou, a esta Promotoria de Justiça, um requerimento solicitando que não fosse alcançado pela Recomendação nº 27/2020, sendo tal pedido indeferido.

Inabalável, o réu ajuizou o Processo nº 0800281-29.2020.8.18.0103 requerendo o Cumprimento de Sentença que determinou o pagamento de pensão.

Prorrogação do PPICP em 26/11/2020.

Eis o relatório. Passo a decidir.

É comum a existência, nas legislações municipais e estaduais, da previsão de benefícios previdenciários especiais de aposentadoria e de pensão para ex-agentes políticos e seus familiares, sobretudo, para o caso de ex-prefeitos e de ex-governadores e suas viúvas.

São "especiais" porque dissociados do regime geral de Previdência Social brasileira, ou de qualquer outro fundo gestor de previdência, estadual ou municipal e, o que é pior, não são derivados de qualquer contribuição previdenciária, além de se restringirem à dada classe de agentes públicos, não se estendendo aos servidores públicos do mesmo ente federativo, o que fere diversos princípios constitucionais administrativos. Contudo, a nosso sentir, padece de vício de inconstitucionalidade tal previsão.

Quanto a essa inconstitucionalidade, assevera José Nilo de Castro:

"Os municípios não devem, aliás, não podem, por leis municipais, conceder subsídio mensal vitalício a ex-Prefeitos, ou pensão às suas viúvas, bem como às dos ex-Vereadores, que, a despeito da autonomia municipal, de que se é cioso, aqui e alhures, e intransigente defensor, a lei municipal concessiva dessas vantagens pecuniárias não se compadeceria, como não se compadecer, dos preceitos e princípios gerais adotados na CR. Destarte, subsídios mensal e vitalício de ex-Prefeito ou de ex-Vereador também, como pensão a viúvas suas, só poderiam ser criados em atenção à regra federal constitucional e nunca pelos Municípios, que não têm poder constituinte originário ou derivado. Nesse sentido pronunciou-se o STF (RE n. 112.044- 4-PB, j. 28.3.1989).

Ademais, inconcebível, por outro lado, pudessem os Municípios estabelecer regras, em matéria de seguridade social, senão em conformidade com as previstas nos arts. 40 e seus parágrafos e 149, parágrafo único, da CF e, na moldura desta, o que prescrevem as Constituições dos respectivos Estados-membros.

Existem inúmeras ações judiciais questionando pensões e aposentadorias de ex-agentes políticos, havendo uma vasta jurisprudência desfavorável do E. STF quanto ao tema, sendo inúmeros os julgados que não permitem o pagamento mensal e permanente, por lei municipal, anômala e extravagante, não poderia ter, como não pode, outra matriz senão a Constituição Federal, haja vista que, a despeito de o Município não ter, como se afirmou, poder constituinte originário nem derivado, essa matéria lhe escapa a tratamento.

À impossibilidade jurídica de o Município conceder subsídio mensal e vitalício a ex-Prefeitos, mediante lei municipal própria, perfeitamente admissível é o entendimento de que inconstitucional se revelaria lei municipal que atribuísse pensão a viúvas de ex-agentes políticos locais. Estende-se a impossibilidade jurídica pelo fato de que a condição de beneficiários se atrela àquela inerente à investidura e exercício do mandato eletivo local.

Ora, existe ali razão fundamental para se negar aos Municípios o poder de concederem subsídio mensal vitalício a ex-Prefeitos; aqui prevalece o mesmo princípio, a mesma regra, a obstar os Municípios a que prodigalizem recursos públicos em pensão à dependentes de ex-agentes políticos locais.

Inconstitucional a concessão em lei, a hipótese rende ensejo à declaração de inconstitucionalidade do ato normativo municipal que assim dispuser. Ademais, há que se mencionar que a Constituição de 1988 suprimiu benefício similar aos ex-Presidentes da República, inviabilizando-se a instituição, por analogia também, de favores idênticos aos ex-agentes políticos locais." (Direito Municipal Positivo, 6. ed. rev. atual., Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pp. 190/191).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre tema semelhante encontra-se pacificada na ADI 3.853-2/MT, que bem resolve a questão, a saber:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO- GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossense que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2.No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (ADI 3853, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00029 EMENT VOL-02295-04 PP- 00632 RTJ VOL-00203-01 PP-00139)". No original, sem grifos

Ademais, os arts. 40, caput, e art. 201, caput, da Constituição da República assentam textualmente que os benefícios previdenciários devem preservar o equilíbrio financeiro atuarial, o que implica em haver necessariamente uma correlação e uma proporcionalidade entre os benefícios previdenciários e suas fontes de custeio, especialmente pelas contribuições dos segurados.

Outrossim, o art. 195, §5º, da Constituição da República, pelas mesmas razões, veda a criação de qualquer benefício previdenciário sem que haja a sua respectiva fonte de custeio, como se dá nestes casos. Assim sendo, por expressa vedação constitucional não pode haver a concessão de benefícios previdenciários sem que, em contrapartida, estabeleça-se as respectivas contribuições, inclusive de inativos, e fontes de custeio e, também por isto, as aposentadorias e pensões de ex-ocupantes de cargos públicos e seus parentes, por não as prever, são inconstitucionais.

Na Constituição da República não há qualquer previsão de nenhum tipo de benefício vitalício a ex-ocupantes da presidência, do Senado ou da Câmara dos Deputados, de modo que, sob pena de grave desequilíbrio no pacto federativo, não é de nenhum modo aceitável que Estados, Distrito Federal e/ou Municípios venham a fixar benefícios de tal natureza, em detrimento da União.

"Art. 195. [...] § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Assim, como não houve a contribuição correspondente para a concessão do benefício, é de se inferir que a verba está sendo retirada de outros

setores, com prejuízos para a sociedade, pois ao invés de estar atendendo os anseios da comunidade de Matias Olímpio, está proporcionando ao réu uma benesse totalmente indevida.

Na já mencionada ADI 3853, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cesar Peluso externou em seu voto que a violação ao regime de previdência revela a inconstitucionalidade na concessão de pensão a viúvas de ex- detentores de cargos eletivos:

"Ou seja, não se pode permitir que o legislador estadual ou o legislador municipal, à custa do erário sem nenhum compromisso com o art. 195, § 5º, em tema de seguridade social, exige indicação da fonte de custeio, contemple todos os ex-detentores de mandato eletivo com benefício que não tem outra justificativa senão o fato de o terem sido."

A regra constitucional também é de uma dicção claríssima: somente poderão ser concedidas aposentadorias e pensões a ocupantes de cargos públicos efetivos. Considerando-se que sob um regime democrático de Direito como o nosso os agentes políticos ocupam mandatos com tempo determinado, de forma transitória, os seus titulares não o são em caráter efetivo e, por isto, em face da legalidade estrita que deve conduzir o agir administrativo, não lhes é possível ser beneficiários de aposentadorias vitalícias. Ademais, para a concessão de qualquer vantagem ou benefício, a servidores ativos ou inativos, deve haver a prévia dotação orçamentária, além de autorização.

Também na ementa do julgado da ADI 3853/MS menciona-se expressamente que a concessão de aposentaria e pensões para ex-governadores e seus parentes "afronta o equilíbrio federativo". O Art. 40 da Carta Magna assevera que "aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...], acrescentando em seu § 2º que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [...]".

Já o art. 169 da Constituição Federal prevê que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar e conclui em seu parágrafo único que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Imperioso destacar também que há flagrante ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, expressamente elencados no caput do art. 37 da Constituição da República. No princípio da impessoalidade "a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica". E o princípio da moralidade "exige que o administrador se pautar por conceitos éticos" (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 31 ed., Atlas: 2017, pp.251)

Ora, ao se estabelecer benefícios sem amparo constitucional para os ocupantes de mandatos públicos, benefícios estes sem dúvida alguma que se corporificam em verdadeiras "besses vitalícias", afronta-se inequivocamente os princípios da impessoalidade e moralidade, por se tratar de forma pessoal os destinatários das normas em questão. Nas hipóteses legais em apreço, também não se verifica a incidência do princípio da moralidade administrativa, uma vez que, conforme assevera a Ministra Carmen Lúcia no seu voto vencedor na ADI3.853-2/MS:

"O conteúdo do princípio da moralidade põe-se no sentido de ser a norma ou o comportamento administrativo tendente a realizar interesse público específico, objetivamente determinado. [...] O conteúdo da ética pública para o gasto estipulado como forma de agraciar pessoas, que não mais fazem parte dos quadros do Estado (mas um dia o fizeram na condição de agente público), não é demonstrado na espécie. Também por isso a norma apreciada revela-se incompatível com os princípios constitucionalmente definidos. Com efeito, não se revela possível, sequer ao senso comum, visualizar interesse público e moralidade administrativa a embasar e a justificar a concessão de aposentadorias e pensões desta natureza, mormente pelas inúmeras e graves ofensas a princípios e regras constitucionais, como retro demonstrado, e ao gigante gasto público que ensejam".

Assim, considerando que a necessidade de proteção ao patrimônio público (de que faz parte a probidade administrativa) e à moralidade administrativa, outra conclusão não há que a norma municipal que fixou pensões a ex-gestores afronta os princípios constitucionais gerais e especiais da seguridade social (arts. 195, § 5º, 201, 40, 149, § 1º da CR), o princípio da igualdade, o princípio da simetria e do equilíbrio federativo, a regra prevista no art. 40, § 2º, da CR, a regra prevista no art. 169, § 1º, incisos I e II, da CR, além dos princípios constitucionais da Administração Pública da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa, arrolados no art. 37 da CF/88. Também na mesma linha é a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, qual seja:

TJ-PI - Reexame Necessário REEX 201200010023695 PI (TJ- PI) Data de publicação: 18/07/2012. Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. PENSÃO VITALÍCIA. VIÚVA DE EX-PREFEITO. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Verifica-se que a pretensão mandamental está fulminada, por absoluta usurpação de competência privativa da União, pelo Município, pois, ao conceder pensão às viúvas dos ex- prefeitos municipais, legislou sobre benefício previdenciário que só poderia ser criado por norma federal, como estabelece o art. 22, XXIII, da CF. II- Assim, ainda que o art. 30, II, da CF, estabeleça competência legislativa aos municípios, esta é de natureza suplementar, impedindo-os de editar texto de lei contrário à norma federal. III- Como se vê, não há qualquer fundamento de validade na pretensão da Impetrante/Requerente, além de incorrer em flagrante inconstitucionalidade e violação ao princípio da moralidade no serviço público, na medida em que o pagamento desse benefício não se compatibiliza com os primados da ética, transparência e lealdade ao interesse público. IV- Ademais, mesmo com a redação do art. 291 e 291-A, da Lei Orgânica Municipal, evidencia-se, de fácil, que o teor da norma municipal colide com o disposto no art. 40, da Carta Magna. V- Indubiosamente, com o advento da CF/88, a aposentadoria dos servidores públicos passou a ser condicionada à efetiva contribuição, durante a sua atividade, para a Previdência Social, razão porque se admitir, após a sua vigência, a concessão de aposentadoria a ocupante de cargo eletivo, temporário por natureza, sem qualquer contraprestação previdenciária, além de inconstitucional, seria um verdadeiro atentado à Seguridade Social. VI- E compulsando- se a Lei em questão, percebe-se que não há qualquer referência a forma de custeio do referido benefício, restando óbvio que a vedação constitucional à instituição de benefícios previdenciários, sem respectiva fonte de custeio, anula a pretensão da Requerente, que se apega a dispositivo claramente inconstitucional. VII- Por fim, registre-se que, por ser a concessão de referido benefício ilegal, por ter como base norma inconstitucional, não há que se falar em direito adquirido, razão porque merece ser reformada a sentença recorrida. VIII- Recurso conhecido e provido, para reformar, in totum, a sentença recorrida. IX- Decisão por votação unânime, em harmonia com o parecer ministerial superior. (No original, sem grifos);

TJ-PR - Incidente Decl Inconstitucionalidade 575014501 PR 0575014-5/01 (TJ-PR) Data de publicação: 20/05/2011. Ementa: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 575.014-5/01, DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - VARA CÍVEL E ANEXOS. SUSCITANTE: 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADA 1: IRENE SANTOS LOBO INTERESSADO 2: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO RELATORA CONV: DES. JOECI MACHADO CAMARGO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 97 DA CF/88 - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - LEI MUNICIPAL Nº 453 /1996, DO MUNICÍPIO DA RIBEIRÃO CLARO - PAGAMENTO DE PENSÃO À VIÚVA DE EX-PREFEITO - QUESTÃO SIMÉTRICA À VERSADA NA ADI 3.853-MS DO STF E COM O DECISUM ADOTADO NO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 711.290- 5 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR QUE DECLARARAM INCONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL CONTENDO O ANÁLOGO PRIVILÉGIO - INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA FINALIDADE - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO CONSTITUINDO jhc PARA O FUTURO, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF/88 E DO ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO, DECISÃO DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CASOS ANÁLOGOS, SALVO SE ALGUM ÓRGÃO FRACIONÁRIO, POR MOTIVO RELEVANTE, ENTENDER NECESSÁRIO PROVOCAR NOVO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL SOBRE A MATÉRIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À SEXTA CÂMARA CÍVEL PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

O Tribunal de Contas do Espírito Santo assim se manifestou em Consulta formulada perante o órgão:

PARECER/CONSULTA TC-006/2008 PROCESSO - TC- 4171/2005 INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI ASSUNTO - CONSULTA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PAGAMENTO MENSAL DE PENSÃO À VIÚVA DE VICE-PREFEITO FALECIDO DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO - IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. 1 - Reveste-se de constitucionalidade e legalidade o pagamento de pensão mensal à viúva de Vice-Prefeito, falecido durante o exercício do mandato, cuja autorização legal advém de lei ordinária municipal de iniciativa do Executivo, devidamente aprovada e sancionada, cujo valor da pensão seria equivalente a 100% da verba de representação do de cujus, a ser pago enquanto estiver em vigor o mandato para o qual se elegeu? Quanto à possibilidade de pagamento de pensão aos dependentes dos agentes políticos, esta Corte de Contas já teve a oportunidade de manifestar-se acerca do tema, pugnano pela inconstitucionalidade da lei municipal que autoriza tal pagamento, nos termos dos Parecer/Consulta TC-023/97 e TC- 019/2005, que passamos a trazer alguns de seus trechos: "85017274 - CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIÚVA DE EX-VEREADOR - PENSÃO VITALÍCIA - ILEGALIDADE - SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO PROVIMENTO - I - É atentatório à letra da Constituição Federal, ato legislativo editado pela Câmara Municipal, através de seus vereadores, fixando "pensão vitalícia" a qualquer de seus membros ou parentes, não se podendo falar em direito líquido e certo a ser amparado; II - A decisão que declara a inconstitucionalidade no caso concreto, incidenter tantum, de Lei Municipal é válida e eficaz entre as partes do processo em que proferida; III - Apelo não provido. (TJMA - AP 019918/2002 - (48.982/2004) - 3ª C. Cív. - Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha - J. 25.03.2004)".

"Desta forma, ainda que transitoriamente, entendemos que não é possível o pagamento de pensão por morte aos agentes políticos municipais sob pena de atentar contra as disposições contidas na Constituição Federal após as alterações promovidas na Emenda Constitucional nº 20/98".

"Tecendo comentários a respeito das funções da Câmara Municipal, o renomado constitucionalista José Afonso Silva, assim ensina: 'A Câmara Municipal, que é o órgão do Poder Legislativo local, deverá ter também suas atribuições discriminadas pela lei orgânica do respectivo Município.' (Curso de Direito Constitucional, 8ª edição, pág. 550).

Segundo ainda o insigne mestre, as atribuições da Câmara Municipal se dividem em quatro grupos: função legislativa, função meramente deliberativa, função fiscalizadora e função julgadora, tudo em conformidade com os ditames normativos da lei orgânica.

Na parte legislativa, que é a que interessa ao caso em tela, a lei orgânica dita as matérias de competência da Câmara. Pode-se dizer, então, que a Câmara tem sua autonomia limitada aos preceitos da lei. Importa, com isso, em afirmar que a Câmara Municipal é limitada a legislar apenas sobre as matérias que lhe são autorizadas pela lei orgânica. Fora disso, estará ferido o princípio da legalidade.

Ao se compulsar a Lei Orgânica daquele município, verifica-se, então, que não está incluída entre as matérias ditas como de competência da Câmara, a concessão de pensão para viúva de vereador. E nem poderia a lei orgânica conferir tal competência, tendo em vista que a omissão advém da Carta Magna, que preceitua sobre o assunto em relação ao trabalhador comum e ao servidor público, mas sem dar alcance ao agente político.

A Constituição Federal prevê pensão por morte do trabalhador ou servidor público que mantém relação de trabalho não eventual, o que não é o caso do vereador, que além de ser agente político, o seu exercício é transitório. Ora, se, presumidamente, o legislador constituinte, sobre a matéria, não quis dar alcance ao agente político, não pode a norma infraconstitucional fazê-lo, por representar inovação caracterizadora de inconstitucionalidade.

Mesmo que a Lei Orgânica de Matias Olímpio autorizasse à Câmara a concessão daquela pensão, ainda assim estaria o ato revestido de inconstitucionalidade, uma vez que os preceitos de lei orgânica têm de observar, hierarquicamente, às normas e aos princípios da Carta Maior. Para ilustrar tal entendimento, reproduz-se decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, in verbis: 'Consulta. Concessão de pensão à viúva de vereador falecido durante o exercício de mandato com fundamento em Lei Orgânica Municipal. Inconstitucionalidade por se tratar de cargo eletivo'. (Revista do TCE do Paraná, nº 119, pág. 125)". Dessa forma, segundo o entendimento deste Tribunal de Contas, tem-se pela impossibilidade de pagamento de pensão por morte aos dependentes dos agentes políticos.

Assim, temos que as normas estaduais e municipais que estabelecem aposentadorias e pensões a ex-agentes políticos e a seus parentes de forma contrária à Constituição da República causam grave prejuízo ao erário, e inequivocamente afrontam os direitos fundamentais do patrimônio público e da dignidade da pessoa humana, e por isto, devem ser cabalmente extirpadas do ordenamento jurídico pátrio, a fim de deixarem de produzir qualquer efeito¹.

Nos vários entes federativos brasileiros em que existe o pagamento de aposentadorias e/ou pensões a ex-ocupantes de mandatos políticos, a própria Administração Pública envolvida, utilizando-se da autotutela administrativa, pode (e deve) cassar os benefícios já concedidos, eis que não há direito adquirido em face da Constituição da República, ou negar futuros requerimentos. Não havendo o exercício da autotutela administrativa, necessária se fará a intervenção judicial para se cessar as enormes lesões ao direito fundamental do patrimônio público e à dignidade do cidadão brasileiro.

Outrossim, relevante a transcrição da atual redação do art. 39, I, da Lei Orgânica do MP/PI, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 207/2015:

Art. 39 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nesta e em outras leis, **competete ao Procurador Geral de Justiça:**

I - Promover ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

Desta feita, tem-se que o presente PPICP potencialmente toca lei municipal eivada de vícios frente à Constituição Federal, portanto, sujeita a investigação privativa do PGJ/PI, razão pela qual **DETERMINO A IMEDIATA REMESSA DO FEITO À PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, EM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.**

Encaminhe-se para fins de Publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Matias Olímpio, 22 de fevereiro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça Titular de Luzilândia

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio

Portaria PGJ/PI nº 420/2020

1 Pensão para Viúva e filhos de ex-Governadores - **Informativo 992/STF** Inconstitucionalidade de tal pensão. Fundamentos: "O princípio republicano apresenta conteúdo contrário à prática do patrimonialismo na relação entre os agentes do Estado e a coisa pública"; "Os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa vedam a instituição de tratamento privilegiado sem motivo razoável, tal qual o estabelecido em proveito de familiares de quem não mais exerce função pública ou presta qualquer serviço à Administração Pública"; "O direito adquirido não configura fundamento idôneo para a continuidade do pagamento de benefício fundado em previsão incompatível com a Constituição." (ADPF 590/PA)

3.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS - PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 25/2021

Portaria nº 37/2021

Protocolo SIMP 000212-107/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº

7.347/85, com o fito de apurar a existência de matadouro clandestino na localidade Boa Vista, zona rural do município de Oeiras/PI, supostamente de propriedade dos senhores Jonas Vieira Dias e Lucas Silva Dias, bem como a venda de carne oriunda desse matadouro no Mercadinho Pedra Furada, sem a observância das normas higiênicas e sanitárias, **RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que a posteriori será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Andreza Rodrigues Bezerra, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Promova a autuação da Notícia de Fato registrada no Protocolo SIMP 000212-107/2020 como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

7) REQUISITE-SE 1 à Secretaria Municipal de Agricultura de Oeiras-PI que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis** informe se é sua atribuição os Serviços de Inspeção Municipal (SIM), responsável pela fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no município e com comercialização permitida apenas no âmbito deste, acostando cópia do ato normativo que estabelece essa atribuição, bem como **RECOMENDE-SE à Secretaria Municipal de Agricultura de Oeiras-PI e ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal de Oeiras-PI**, considerando representação, em anexo, acerca da existência de matadouro clandestino na localidade Boa Vista, zona rural do município de Oeiras-PI, supostamente de propriedade dos senhores Jonas Vieira Dias e Lucas Silva Dias, tratando também da venda de carne oriunda desse matadouro no Mercadinho Pedra Furada, sem a observância das normas higiênicas e sanitárias, **com arrimo em seu poder de polícia, procedam à vistoria do local onde se encontra instalado o aludido matadouro clandestino, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, relatório no qual conste: descrição minuciosamente das condições estruturais e operacionais do matadouro, lista dos empreendimentos comerciais da zona rural e urbana que comercializam carnes dele provenientes, e as medidas administrativas adotadas em vista da fiscalização realizada.**

8) Comunique-se a eventuais interessados acerca da presente instauração, com cópia da portaria.

Publique-se. Cumpra-se.

Após o cumprimento de tais diligências, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Oeiras - PI, 22 de fevereiro de 2021.

assinado digitalmente

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

1 Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1000(mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2021

Portaria nº 39/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 129, inciso III da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do CNMP, disciplina o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis, e ainda, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, cujos interesses sejam de atribuição desta Promotoria de Justiça, a fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput da CF) e da razoável duração dos processos (art. 5º LXXVIII da CF);

Resolve instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado nos autos do Inquérito Civil nº 93/2019 (SIMP 000358-107/2019), que visa sanar irregularidades atinentes ao exercício de atividades de vigilância privada, não armada, dentre elas, a poluição sonora e/ou a violação ao descanso noturno, em razão da utilização desregrada e reiterada de instrumentos sonoros/acústicos (sirenes) por parte de empresas/vigias autônomos, inclusive durante a madrugada, no município de Oeiras/PI**, coletando informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas acerca do (des)cumprimento do preceito, a fim de subsidiar a adoção de medidas pertinentes à espécie.

Inicialmente, **DETERMINO**:

1) A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

2) O registro da instauração do presente Procedimento Administrativo e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;

3) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Tatiana Melo de Aragão Ximenes, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

4) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAOMA, por e-mail, para conhecimento;

5) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

6) JUNTE-SE aos presentes autos cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no bojo do IC nº 93/2019 (000358-107/2019).

Publique-se. Cumpra-se.

Oeiras-PI, 22 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

3.5. 48ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

PORTARIA 48PJ Nº 01/2021

INSTALA E ORIENTA A REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO INTERNA ANUAL (2021), DA 48ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI, NOS TERMOS E NA FORMA DO ATO CONJUNTO PGJ/CGMP-PI Nº 01/2017.

O Promotor de Justiça titular da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, Elói Pereira de Sousa Júnior, auxiliado pela Promotora de Justiça Deborah Abbade Brasil de Carvalho (portaria PGJ/PI nº 2023/2020), no uso de suas atribuições legais, considerando a necessária e constante aferição dos serviços ministeriais visando o seu aperfeiçoamento, bem como o disposto no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017 o qual determina a realização de CORREIÇÃO INTERNA 2021, no âmbito das Promotorias de Justiça do Estado do Piauí 48ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de Correição Interna na 48ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, no período de 22 de fevereiro de 2021 a 05 de março de 2021, no horário compreendido de 08h00min às 12h00min, no Gabinete da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina, sito a Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, 1º andar - Bairro Jóquei Club, Teresina - PI.

Art. 2º. A abertura dos trabalhos da Correição Interna, a serem presididos pelo titular desta Promotoria de Justiça, ocorrerá no dia 23 de fevereiro do corrente ano, às 8h00, no Gabinete da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina, sito a Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, 1º andar - Bairro Jóquei Club, Teresina - PI.

Art. 3º. Durante o período de Correição Extraordinária, será fixada em local de conhecimento público a informação clara e destacada de que a referida Promotoria de Justiça se encontra em correição e, portanto, aberta para recebimento de reclamações, críticas e sugestões.

Parágrafo único. As reclamações, críticas e sugestões recebidas serão objeto de análise e, em seguida, acolhidas ou não de forma fundamentada.

Art. 4º. A Correição consistirá, dentre outros atos, no preenchimento dos relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, devendo ser elaborado ao final dos trabalhos o relatório conclusivo a ser encaminhado à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

Parágrafo único. É vedada a suspensão dos serviços da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina durante a correição.

Art. 5º. A presente Correição Extraordinária deverá ser instruída com cópia da ata de instalação dos trabalhos assinada pelos Promotores de Justiça, servidores e demais presentes ao ato, bem como de todos os documentos relativos aos trabalhos correicionais, relatório conclusivo e ata de encerramento, devidamente assinada pelos presentes.

Art. 6º. Os trabalhos de correição será assessorado pelos servidores HERLON DE LUCENA FEITOSA, SILVIO LEANDRO BATISTA PIRES, CAIO RAFAEL COELHO DE SÁ RUFINO, em colaboração dos estagiários LETÍCIA MOURA LUZ FÉ e ALANA NICOLE DA SILVA MONÇÃO, todos lotados no órgão.

Art. 7º. Iniciados os trabalhos, sejam cientificados da presente instalação correicional a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça e o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 8º. Encerrada a Correição, cópia do relatório conclusivo dos trabalhados, e as planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017 devidamente preenchidos, será enviada à Corregedora Geral do Ministério Público e à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 8º. Após os registros de praxe nesta Promotoria, publique-se a presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público, comunicando-se a Secretaria-Geral do Ministério Público, por e-mail.

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e Cumpra-se.

Teresina, 23 de fevereiro de 2021.

Elói Pereira de Sousa Júnior

Promotor de Justiça titular da 48ª Promotoria

Execução Penal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

3.6. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO - PI

PORTARIA Nº 60/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Realizar e Acompanhar os trabalhos da Correição Interna Anual 2021 na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, conforme determinação contida no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI nº 01, de 13 de janeiro de 2017, a ser realizada no período de 01 a 08 de março de 2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, no uso das atribuições previstas no art. 127, *caput* 1 e art. 129, I e II 2, da Constituição Federal e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Carta Magna, que dispõe sobre os princípios constitucionais da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), bem como o funcionamento contínuo e eficiente das atividades ministeriais desenvolvidas na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano;

CONSIDERANDO que se faz necessária a constante aferição na prestação dos serviços ministeriais, visando sempre o seu aperfeiçoamento, eficiência e resolutividade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, o qual determina a realização de correição anual nas Promotorias de Justiça do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de Correição Ordinária Anual 2021 na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, no período de 01 a 08 de março de 2021, na Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Floriano.

Art. 2º. Os trabalhos de correição serão presididos pelo Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, José de Arimatéa Dourado Leão, com o apoio da assessoria ministerial e secretaria unificada, e se desenvolverão no período de 01 a 08 de março de 2021, no horário de 8:00 às 12:00 horas, no Gabinete e assessoria da 1ª Promotoria de Justiça.

Art. 3º. A abertura dos trabalhos da Correição Ordinária Geral 2021 na referida Promotoria terá início no dia 01 de março de 2021, às 10:00 horas, no Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça, situado na Rua Francisco de Abreu Rocha, 1138, bairro Manguinha.

Art. 4º. Durante o período de Correição Ordinária, será afixada no átrio da Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Floriano, Núcleo Cível, perante a qual a 1ª Promotoria de Justiça tem atuação, a informação clara e destacada de que a referida Promotoria se encontra em correição para recebimento de reclamações, críticas e sugestões.

Parágrafo único. Recebidas reclamações, críticas e sugestões, estas serão registradas em livro próprio, especialmente aberto para esta finalidade, analisadas e tomadas as providências necessárias para o saneamento das irregularidades apontadas e acolhidas ou não, motivadamente, bem como as sugestões e críticas.

Art. 5º. A Correição consistirá, dentre outros atos:

I - exame dos arquivos, pastas, livros, papéis e demais documentos existentes na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, colhendo relatório de atos praticados;

II - adoção de medidas saneadoras, necessárias à regularização dos serviços;

III - identificação de todas as Notícias de Fato, procedimentos administrativos e investigatórios em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça de

Florianópolis, elaborando relação contendo seus respectivos números de identificação no SIMP, o assunto e as partes envolvidas;
IV - elaborar relatório conclusivo da correição, do qual deverão constar as ocorrências verificadas e providências adotadas;
V - preenchimento dos relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. É vedada a suspensão e a quebra da normalidade dos serviços de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Florianópolis durante a correição.

Art. 6º. A presente Correição Ordinária deverá ser instruída com cópia da ata de instalação dos trabalhos assinada pelo Promotor de Justiça, servidores e demais presentes ao ato, bem como de todos os documentos relativos aos trabalhos correicionais, relatório conclusivo e ata de encerramento, devidamente assinada pelos presentes.

Art. 7º. Fica designado o Assessor Ministerial Alexandre Madeira Sampaio para secretariar os trabalhos da correição ordinária indicada nesta Portaria e auxiliar, juntamente com a Assessora Ministerial Kleymone Silva de Sousa Borges, no desenvolvimento dos trabalhos necessários.

Art. 8º. Encerrada a Correição, no prazo de dez dias, cópia do relatório conclusivo e os relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, devidamente preenchidos, deverão ser enviados à Corregedora Geral do Ministério Público e à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins.

Art. 9º. Determinar que sejam cientificados da presente Correição Ordinária o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor Geral do Ministério Público, e os Juizes de Direito titulares da 1ª, 2ª e 3ª Varas e Juizado Especial de Florianópolis, OAB e Defensoria Pública, bem como seja expedido Edital de publicidade da realização dos trabalhos correicionais da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Florianópolis.

Art. 10º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Comunicações necessárias.
Florianópolis - PI, 22 de fevereiro de 2021.

José de Arimatéa Dourado Leão
Promotor de Justiça - Titular da 1ª PJF

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

EDITAL Nº 01/2021

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ DE ARIMATÉA DOURADO LEÃO**, Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Florianópolis, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** por este **EDITAL** que, nos termos do art. 3º, caput, da Portaria Nº 60/2021, e em cumprimento ao disposto no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, foi designado o dia **01 de março de 2021, às 10 horas**, no Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça, situado nesta cidade, na Rua Francisco de Abreu Rocha, 1138, bairro Manguinha, para a **INSTALAÇÃO E INÍCIO DOS TRABALHOS DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL DE 2021**, para a qual ficam convidados os Magistrados da Comarca de Florianópolis, a Defensoria Pública, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Florianópolis, advogados e demais autoridades e partes interessadas, ficando todos cientificados que poderão apresentar, no período de 01 a 08 de março de 2021, reclamações, sugestões ou críticas a respeito da execução dos serviços prestados pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Florianópolis.

Para conhecimento geral, foi expedido o presente Edital, que deverá ser afixado no átrio da Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Florianópolis, Fórum local, sedes da OAB e Defensoria Pública, para os devidos fins.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2021.

José de Arimatéa Dourado Leão
Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ do NCPJCF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 24/2021

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993, considerando a impossibilidade de intimação pessoal ou pela via postal, torna público o presente edital para cientificar o noticiante **POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES - PI** acerca da decisão que determinou o arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000007-101/2021, nos seguintes termos:

REFERÊNCIA: NOTÍCIA DE FATO - SIMP Nº 000007-101/2021

NOTICIANTE/REQUERENTE: POPULAÇÃO - VIA OUVIDORIA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

NOTICIADO/REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES

OBJETO: GARANTIR A IDENTIFICAÇÃO E USO EXCLUSIVO DO VEÍCULO DO CONSELHO TUTELAR NA REALIZAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

NOTÍCIA DE FATO. GARANTIR A IDENTIFICAÇÃO E USO DE VEÍCULO OFICIAL. RESOLUTIVIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Por analogia, vale destacar que a Lei Federal nº 1.081/1950 assevera que os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público, sendo rigorosamente proibido o uso de placas oficiais em carros particulares, bem como o de placas particulares em carros oficiais. 2. De uma análise minuciosa das informações prestadas pelo Noticiado e o objeto deste procedimento, esta Promotoria de Justiça entende que não subsiste lastro probatório para instauração de investigação, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo município de Francisco Ayres são suficientes para justificar o arquivamento deste procedimento.

REFERÊNCIA: NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000007-101/2021

DECISÃO

Cls.

A Notícia de Fato em epígrafe foi instaurada com o escopo de garantir a identificação e uso exclusivo do veículo do Conselho Tutelar na realização de suas atribuições legais.

A demanda que ensejou a instauração deste procedimento foi deduzida nos seguintes termos: (**Doc.: 3248037**)

Segundo a notícia apresentada, via ouvidoria, a prefeita de Francisco Ayres, conforme fotos apresentadas, logo ao tomar posse no cargo de prefeita municipal, determinou a retirada de todas as inscrições de identificação do veículo do Conselho Tutelar, passando a utilizá-lo em atividades distintas das atribuições do Conselho Tutelar; Que referido Veículo foi doado ao município de Francisco Ayres pelo Governo Federal, com a finalidade específica de atender as diligências do Conselho Tutelar; Que o uso indevido do veículo referido está prejudicando o exercício das atividades do Conselho Tutelar, que ficou sem condições de realizar as suas atribuições, notadamente as diligências na zona rural; Que o ato ilegal foi realizado com a autorização da prefeita, razão da procura do Ministério Público, a fim de obrigar o município a voltar a identificação e uso exclusivo do veículo no exercício das atribuições do Conselho Tutelar, tomando as providências extrajudiciais e judiciais necessárias para a defesa dos princípios constitucionais da administração pública.

Assim sendo, a mútua de elementos probatórios mínimos e visando colher informações preliminares para instauração de procedimento adequado ou arquivar o feito, conforme o caso, conforme autorização da Resolução nº 174/2017, do CNMP, foi determinada a expedição de ofício ao município de Francisco Ayres, na pessoa de sua representante legal, **recomendando**, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de todas as ações necessárias para o retorno das inscrições de identificação do veículo do Conselho Tutelar, bem como seu uso exclusivo pelo Conselho Tutelar no exercício de suas atribuições legais, sob pena de configuração, em tese, de violação ao princípio da legalidade, podendo caracterizar

prática de improbidade administrativa, nos termos da lei, bem como apresentação de **manifestação** escrita informando, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as providências realizadas pelo município de Francisco Ayres visando sanear a ilegalidade notificada. (**Doc.: 3248037**)

Regularmente oficiado, o município de Francisco Ayres apresentou expediente contendo as seguintes informações: (**Doc.: 3372650**)

Senhor Promotor,

Reporto-me ao Ofício nº 252/2021/SUPJF/2ª PJ, de 03 de Fev. 2021 (PA SIMP nº 000007-101/2021), no qual Vossa Excelência solicita informações sobre a retirada de identificação e uso exclusivo de veículos do Conselho Tutelar.

Esclareço, com a devida vênia, que esta administração tomou posse no dia primeiro de janeiro do corrente ano e confeccionou um novo slogan para a gestão administrativa 2021-2024. Em consequência, providenciou a troca dos adesivos da frota de veículos do município, inclusive do veículo do Conselho Tutelar, com a finalidade de padronização.

Salienta-se, por fim, que o município recebeu do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí solicitação de disponibilizar um veículo para atender a 77ª Zona, em diligência na região. Contudo, a maioria dos veículos deste município encontra-se indisponíveis e levando-se em conta que o Conselho Tutelar não estava realizando diligências nas zonas rurais, em virtude do momento de pandemia e com o objetivo de atender o órgão eleitoral, no dia 16.01.2021, o veículo em questão foi cedido aquele Tribunal sem causar prejuízo às atividades do Conselho. Esclarecemos ainda que o referido veículo foi identificado com o adesivo do CT e restituído aquele órgão (foto anexa). (sic)

O Noticiado, comprovando o alegado, exibiu fotografias do veículo do Conselho Tutelar com a devida identificação.

É, em síntese, o relatório.

Ao Ministério Público, por sua própria definição constitucional, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No atuar dessas funções, especialmente na condição de tutor dos princípios da Administração Pública, enumerados no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir de modo preventivo e/ou repressivo na coibição dos atos atentatórios ao interesse público.

Ressalte-se, ainda, considerando o objeto deste procedimento, que o Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ, através de seu Enunciado Sumular de nº 329, pacificou o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Dessa forma, estreme de dúvida a legitimidade do Ministério Público para presidir, embora em fase de Notícia de Fato, o presente procedimento. Superado esse ponto da legitimidade, cabe destacar que o feito buscar tutelar princípios constitucionais que tutelam a Administração Pública, notadamente, a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, senão vejamos.

Inicialmente, o **princípio da legalidade**, que decorre da existência do próprio Estado de Direito, consoante os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira Mello¹ é o princípio que qualifica e da identidade própria ao Estado de Direito, sendo considerado, dessa forma, "basilar" para o regime jurídico administrativo. Conquanto, conforme lições da professora Flávia Bahia Martins², embora para o particular, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, para o administrador só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina.

No caso a lume, portanto, cabe ao município de Francisco Ayres, ora Noticiado, obedecer estritamente os ditames normativos no que toca ao uso e identificação dos carros oficiais. A propósito, por analogia, vale destacar que a Lei Federal nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que dispõe sobre o uso de carros oficiais, assevera que os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público, sendo vedado o uso dos mesmos por/no/em: 1. chefe de serviço ou servidor que tenham funções meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido; 2. transporte de família do servidor ou pessoa estranha ao serviço público; e 3. Passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço.

Na mesma Lei consta que os veículos oficiais devem ser regularmente identificados, sendo rigorosamente proibido o uso de placas oficiais em carros particulares, bem como o de placas particulares em carros oficiais.

Já no que toca ao **princípio da moralidade**, vale destacar que exige-se do agente público conduta honesta, leal e de boa-fé, em outras palavras, a atuação não corrupta dos gestores públicos, ao tratar com a coisa de titularidade do Estado³. Sobre o tema, pede-se licença para colacionar os ensinamentos de Gustavo Scatolino e João Trindade⁴:

A moralidade exige que a conduta praticada pelo administrador seja pautada de acordo com a ética, com o bom senso, bons costumes e, principalmente, com a honestidade. O ato administrativo não terá de obedecer somente à lei, mas também à ética da própria instituição em que o agente trabalha. Atualmente, não se espera de um agente público somente atuação de acordo com a lei, mas também de acordo com a honestidade. O administrador, ao atuar, não terá de decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, mas também entre o honesto e o desonesto. A moralidade administrativa constitui hoje um **pressuposto de validade** de todo ato administrativo. Não é suficiente que o ato seja praticado somente nos exatos termos da lei; deve, também, obedecer à moralidade. Assim, um prefeito que dispõe de verba pública e decide com ela fazer uma licitação para compra de carros novos para ele e os secretários usufruírem, ao invés de utilizar dinheiro público para compra de ambulâncias para o município, o que era mais essencial naquele momento, pratica ato ilegítimo. Nesse caso, apesar de atuar dentro dos limites da lei, não observou o princípio da moralidade.

15. Ainda, já com relação ao **princípio da finalidade**, merece ser mencionado que o desvio de finalidade, cujo conceito pode ser extraído da Lei nº 4.717/65, configura espécie do gênero abuso de poder e, portanto, qualquer conduta orientada para obtenção de resultado diverso daquele definido em lei.

16. Dessa forma, caso fosse comprovada a conduta notificada, poderia ser configurada, em tese, conduta violadora do princípio da moralidade, inclusive, com abuso de poder, uma vez que o veículo do Conselho Tutelar deve ser utilizado para o exercício de suas atribuições legais.

17. Conquanto, de uma análise minuciosa das informações prestadas pelo Noticiado e o objeto deste procedimento, esta Promotoria de Justiça entende que não subsiste lastro probatório para instauração de investigação, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo município de Francisco Ayres são suficientes para justificar o arquivamento deste procedimento, não havendo que se falar, repisa-se, salvo melhor juízo, em violação dos princípios explanados no bojo desta decisão.

18. Ademais, merece destaque que o veículo em questão encontra-se devidamente identificado, e que o pedido da Justiça Eleitoral mencionado pelo município de Francisco Ayres não é objeto deste procedimento, conforme se denota da própria instauração desta Notícia de Fato, que se deu em data anterior à requisição da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, determina-se o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, sem prejuízo da instauração de um novo procedimento, caso surja a justa causa.

Finalmente, determino a cientificação da presente decisão ao Noticiante, via edital, podendo apresentar recurso, no prazo de 10 dias, querendo. Expirado o prazo sem recurso, cientifique o CSMP/MPPI, o CACOP/MPPI e o Noticiado para os devidos fins, arquivando-se os autos após as anotações e baixas de praxe.

Cumpra-se.

Floriano, 19 de fevereiro de 2021.

José de Arimatéa Dourado Leão
Promotor de Justiça

1 MELLO, Celso Antonio Bandeira de - Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros, 26ª edição, 2009.

2 MARTINS, Flávia Bahia - Direito Constitucional. Niterói: Ímpetus, 2ª edição, 2011.

3 CARVALHO, Matheus - Manual de Direito Administrativo. Salvador: Ed. Juspodivm, 4ª edição, 2017.

4 SCATOLINO, Gustavo - Manual didático de direito administrativo/Gustavo Scatolino e João Trindade. Salvador: Ed. Juspodivm, 8ª edição, 2020.

3.7. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

PORTARIA Nº 14/2021

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por intermédio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, pelo art. 26, inciso I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), e pelo art. 37, inciso I da Lei Complementar nº 12/93 do Estado do Piauí e,

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso III da Resolução CNMP nº 174/2017, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, assim como o art. 9º da mesma Resolução, que dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 20/2020, cujo objeto é a situação de vulnerabilidade em que se encontram os filhos da Sra. MELICIA RIBEIRO MACIEL em decorrência de sua toxicomania e alcoolismo;

CONSIDERANDO o decurso de prazo superior a 30 (trinta) dias da presente Notícia de Fato, estabelecida pelo Art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar continuidade na apuração e acompanhamento dos fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 20/2020 (SIMP 000224-376/2020) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, requisitando-se à secretaria:

- 1) O registro e a autuação desta portaria, arquivando-se cópia no livro próprio e procedendo-se a atualização no SIMP;
- 2) Notifique-se a Secretaria de Assistência Social, o CREAS e o CMDCA para verificar a hipótese de família acolhedora ou proporcionar os meios necessários para o abrigo das crianças, no sentido de proporcionar o mínimo necessário;
- 3) Extraia-se cópia integral deste procedimento, encaminhando à Delegacia de Polícia para conhecimento e apuração dos fatos na órbita criminal, principalmente pelo abandono praticado pela mãe e avós.
- 4) Promova-se demanda, buscando a destituição do poder familiar da genitora, com pedido liminar de suspensão do poder familiar e consequente abrigo institucional das crianças na Comarca de Teresina.

São Raimundo Nonato-PI, 19 de fevereiro de 2020.

JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

Promotor de Justiça

3.8. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE TERESINA

32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Inquérito Civil Público nº 11/2020 (SIMP Nº 000189-100/2020)

Requerente: Ministério Público do Estado do Piauí

Requerente: Adriana Maria Siqueira Macedo

Requerido: Viação Transpiauí

EDITAL

A Exma. Sra. Dra. Maria das Graças do Monte Teixeira, Promotora de Justiça titular 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, por título e nomeação legais, **FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 11/2020 com o propósito de apurar eventuais falhas na prestação de serviços da empresa Viação Transpiauí. Contudo, após uma série de diligências realizadas, não se constatou nenhuma irregularidade por parte da empresa. No que tange às reclamantes, tentou-se, por diversas vezes, contatá-las com vistas à efetivação do estorno dos valores reclamados, todavia, estas não puderam ser localizadas. Desta feita, considerando a inexistência de irregularidades na atuação da requerida, a 32ª Promotoria de Justiça de Teresina **CIENTIFICA** a reclamante **Adriana Maria Siqueira Macedo** e demais **interessados**, que o procedimento supracitado foi arquivado, por não haver razão para a continuidade das investigações. Ademais, até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, que analisará a decisão, poderão as partes interessadas apresentar recurso/suas razões escritas, que serão anexadas aos autos do procedimento, conforme § 2º, do artigo 39 da Resolução nº 01/2008 do CPJ/MPPI.

Teresina-PI, 22 de fevereiro de 2021.

Maria das Graças do Monte Teixeira

Promotora de Justiça - 32ª Promotoria de Justiça de Teresina

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE TERESINA

32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Inquérito Civil Público nº 11/2020 (SIMP Nº 000189-100/2020)

Requerente: Ministério Público do Estado do Piauí

Requerente: Adriana Maria Siqueira Macedo

Requerido: Viação Transpiauí

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **Inquérito Civil Público nº 11/2020 (SIMP Nº 000189-100/2020)** instaurado na 32ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, com atuação na defesa do consumidor, com o objetivo de apurar eventuais falhas na prestação dos serviços da empresa Viação Transpiauí.

O referido procedimento tem como base duas reclamações apresentadas junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, as quais noticiavam falhas na prestação dos serviços de transporte rodoviário da empresa Viação Transpiauí.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício para a fornecedora requerida, requisitando esclarecimentos sobre as reclamações, bem como cópias dos documentos comprobatórios do regular exercício das suas atividades, com as permissões/concessões, conforme autoridades competentes.

Diligência cumprida por meio do Ofício 32ª P.J. Nº 293/2020, o qual não contou com nenhuma resposta ou esclarecimento da investigada, conforme foi certificado nos autos do procedimento.

Destarte, encaminhou-se o Ofício 32ª P.J. Nº 353/2020, que reiterava os termos do anterior.

Em resposta, a Viação Transpiauí declarou que nunca houve a intenção da empresa em não cumprir os horários e as normas do sistema de transporte intermunicipal de passageiros e que todo o transporte intermunicipal é devidamente regulado pela Lei Estadual 5.860/09 e pelo Decreto Regulamentador no. 14.538/11, bem como o Código de Trânsito Brasileiro. Asseverou, ainda, que o descaso com a rodoviária é de responsabilidade da SINART - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico LTDA.

Não obstante, com vistas à solução pacífica da demanda, apresentou proposta de acordo, para que as reclamantes fornecessem informações acerca de seu banco, agência, conta bancária e CPF, a fim de que fosse efetuado o estorno do suposto prejuízo material explanado.

Desta feita, determinou-se a expedição de ofícios à Ouvidoria do Ministério Público, para que acionasse a consumidora que fez a reclamação em anonimato, a fim de obter dados necessários para o seu ressarcimento; e à reclamante Adriana Maria Siqueira Macedo, a fim de que fornecesse os dados necessários à realização do estorno.

Em paralelo, determinou-se a expedição de ofício à Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Piauí, solicitando informações acerca da situação da empresa reclamada junto ao órgão.

Diligências cumpridas por meio dos Ofícios 32ª P.J. nº 385/2020, 386/2020, 387/2020 e 388/2020.

Em resposta ao Ofício 32ª P.J. nº 388/2020, a AGRESPI informou que, segundo o Relatório dos Contratos dos Transportadores fornecido pela Diretoria da Unidade de Transporte de Passageiros da Secretaria de Transportes — SETRANS, no dia 28 de setembro de 2020, **a empresa Viação Transpiauí estava regularmente cadastrada em serviço convencional, com situação ativa e com todos os seus contratos junto ao poder público renovados**, por força da Lei estadual 5.860 de 2009.

Em face do exposto, diante da ausência de resposta acerca dos outros ofícios, determinou-se o contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que esta unidade informasse se obteve sucesso em localizar a reclamante que fez a denúncia em anonimato e à reclamante Adriana Maria Siqueira Macedo, a fim de que fornecesse os dados necessários à realização do estorno.

Diligências cumpridas por meio dos Ofícios 32ª P.J. nº 49/2021 e 50/2021.

O Ofício 32ª P.J. nº 49/2021 não contou com nenhuma resposta por parte da reclamante Adriana, conforme o que se pode extrair de certidão juntada aos autos.

Em resposta ao Ofício 32ª P.J. nº 50/2021, **a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí** aduziu que, em 09/11/2020, fora enviado à manifestante cópia do Ofício 32ª P.J. nº 387/2020 solicitando informações, contudo, **não obteve nenhuma resposta**.

Este é o relatório.

Analisando os autos, percebe-se que o presente inquérito tem o objetivo de apurar a existência de falhas na prestação dos serviços da empresa Viação Transpiauí.

Desta feita, todas as diligências realizadas foram no sentido de verificar a regularidade da atuação da empresa de transporte rodoviário intermunicipal, o registro junto aos órgãos competentes, bem como ressarcir as consumidoras dos prejuízos suportados.

Assim sendo, não foi constatada qualquer irregularidade nos serviços ofertados pela requerida. Do contrário, conforme informado pela AGRESPI, a empresa está com seu registro em conformidade com a legislação vigente.

No que tange aos prejuízos sofridos pelas reclamantes, a empresa se prontificou a efetuar o devido ressarcimento, pelo que esta Promotoria de Justiça tentou, **por diversas vezes, contactá-las via e-mail e através da Ouvidoria, entretanto, não recebeu nenhuma resposta em qualquer das oportunidades**.

Destarte, considerando a impossibilidade de localizar as demandantes, bem como a inexistência de qualquer irregularidade na atuação da empresa, concluiu-se pela desnecessidade de continuidade deste inquérito civil público, razão pela qual o mesmo deve ser arquivado.

A Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça, que disciplina a instauração do inquérito civil e do procedimento preparatório no âmbito do Ministério Público, ensina que:

Art. 39. Esgotadas todas as diligências, ou não havendo necessidade de sua realização, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá o arquivamento do inquérito civil ou procedimento preparatório, fundamentadamente.

Em face do exposto, diante da inexistência de irregularidades nos serviços prestados pela requerida, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 11/2020** e determino que as notificantes sejam cientificadas da decisão de arquivamento. Ademais, até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, que analisará a decisão, poderão as partes interessadas apresentar recurso/suas razões escritas, que serão anexadas aos autos do procedimento, conforme § 2º, do artigo 39 da Resolução nº 01/2008 do CPJ/MPPI.

A cientificação do arquivamento será realizada por **edital** a ser publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo em vista que as reclamantes não foram localizadas por esta Promotoria de Justiça, tampouco pela Ouvidoria do Ministério Público.

Por fim, juntado o comprovante da publicação do edital no Diário Oficial, encaminhe-se, dentro de **03 (três) dias**, os autos do inquérito ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí para que seja homologado o arquivamento, consoante § 1º, do artigo 39 da Resolução nº 01/2008 do CPJ/MPPI.

Teresina-PI, 22 de fevereiro de 2021.

Maria das Graças do Monte Teixeira

Promotora de Justiça - 32ª Promotoria de Justiça de Teresina

3.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORIANO - PI

PORTARIA Nº 08/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Realizar e Acompanhar os trabalhos da Correição Interna Anual 2021 na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, conforme determinação contida no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI nº 01, de 13 de janeiro de 2017, a ser realizada no período de 01 a 08 de março de 2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, no uso das atribuições previstas no art. 127, *caput* 1 e art. 129, I e II 2, da Constituição Federal e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Carta Magna, que dispõe sobre os princípios constitucionais da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), bem como o funcionamento contínuo e eficiente das atividades ministeriais desenvolvidas na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano;

CONSIDERANDO que se faz necessária a constante aferição na prestação dos serviços ministeriais, visando sempre o seu aperfeiçoamento, eficiência e resolutividade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, o qual determina a realização de correição anual nas Promotorias de Justiça do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de Correição Ordinária Anual 2021 na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, no período de 01 a 08 de março de 2021, na Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Floriano.

Art. 2º. Os trabalhos de correição serão presididos pelo Promotor de Justiça Substituto da 2ª Promotoria de Justiça de Floriano, José de Arimatéa Dourado Leão, com o apoio da assessoria ministerial e secretaria unificada, e se desenvolverão no período de 01 a 08 de março de 2021, no horário de 8:00 às 12:00 horas, no Gabinete e assessoria da 2ª Promotoria de Justiça.

Art. 3º. A abertura dos trabalhos da Correição Ordinária Geral 2021 na referida Promotoria terá início no dia 01 de março de 2021, às 10:00 horas, no Gabinete da 2ª Promotoria de Justiça, situado na Rua Francisco de Abreu Rocha, 1138, bairro Manguiha.

Art. 4º. Durante o período de Correição Ordinária, será afixada no átrio da Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Floriano, Núcleo Cível, perante a qual a 2ª Promotoria de Justiça tem atuação, a informação clara e destacada de que a referida Promotoria se encontra em correição para recebimento de reclamações, críticas e sugestões.

Parágrafo único. Recebidas reclamações, críticas e sugestões, estas serão registradas em livro próprio, especialmente aberto para esta finalidade, analisadas e tomadas as providências necessárias para o saneamento das irregularidades apontadas e acolhidas ou não, motivadamente, bem como as sugestões e críticas.

Art. 5º. A Correição consistirá, dentre outros atos:

I - exame dos arquivos, pastas, livros, papéis e demais documentos existentes na 2ª Promotoria de Justiça de Floriano, colhendo relatório de atos praticados;

II - adoção de medidas saneadoras, necessárias à regularização dos serviços;

III - identificação de todas as Notícias de Fato, procedimentos administrativos e investigatórios em tramitação na 2ª Promotoria de Justiça de Floriano, elaborando relação contendo seus respectivos números de identificação no SIMP, o assunto e as partes envolvidas;

IV - elaborar relatório conclusivo da correição, do qual deverão constar as ocorrências verificadas e providências adotadas;

V - preenchimento dos relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. É vedada a suspensão e a quebra da normalidade dos serviços de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano durante a correição.

Art. 6º. A presente Correição Ordinária deverá ser instruída com cópia da ata de instalação dos trabalhos assinada pelo Promotor de Justiça, servidores e demais presentes ao ato, bem como de todos os documentos relativos aos trabalhos correicionais, relatório conclusivo e ata de encerramento, devidamente assinada pelos presentes.

Art. 7º. Fica designado o Assessor Ministerial Caio Coêlho Gomes Santiago para secretariar os trabalhos da correição ordinária indicada nesta Portaria e auxiliar, juntamente com a Assessora Ministerial Samara Rodrigues Cavalcante, no desenvolvimento dos trabalhos necessários.

Art. 8º. Encerrada a Correição, no prazo de dez dias, cópia do relatório conclusivo e os relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, devidamente preenchidos, deverão ser enviados à Corregedora Geral do Ministério Público e à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins.

Art. 9º. Determinar que sejam cientificados da presente Correição Ordinária o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor Geral do Ministério Público, e os Juízes de Direito titulares da 1ª, 2ª e 3ª Varas e Juizado Especial de Floriano, OAB e Defensoria Pública, bem como seja expedido Edital de publicidade da realização dos trabalhos correicionais da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano.

Art. 10º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Comunicações necessárias.

Floriano - PI, 22 de fevereiro de 2021.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça - Titular da 1ª PJF

Substituto da 2ª PJF

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

EDITAL Nº 01/2021

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ DE ARIMATÉA DOURADO LEÃO**, Promotor de Justiça Substituto da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** por este **EDITAL** que, nos termos do art. 3º, caput, da Portaria Nº 08/2021, e em cumprimento ao disposto no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, foi designado o dia **01 de março de 2021, às 10 horas**, no Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça, situado nesta cidade, na Rua Francisco de Abreu Rocha, 1138, bairro Mangueira, para a **INSTALAÇÃO E INÍCIO DOS TRABALHOS DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL DE 2021**, para a qual ficam convidados os Magistrados da Comarca de Floriano, a Defensoria Pública, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Floriano, advogados e demais autoridades e partes interessadas, ficando todos cientificados que poderão apresentar, no período de 01 a 08 de março de 2021, reclamações, sugestões ou críticas a respeito da execução dos serviços prestados pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano.

Para conhecimento geral, foi expedido o presente Edital, que deverá ser afixado no átrio da Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Floriano, Fórum local, sedes da OAB e Defensoria Pública, para os devidos fins.

Floriano, 22 de fevereiro de 2021.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça Titular da 1ª PJF

Substituto da 2ª PJF

3.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX - PI

DECISÃO DE ARUIVAMENTO

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado para averiguar as contratações temporárias de Pio IX-PI. O órgão Ministerial expediu uma recomendação, declinando que todas as contratações temporárias deveriam ser fundamentadas.

A prefeitura de Pio IX-PI, então, acatou a recomendação Ministerial e enviou as novas portarias publicadas na forma da legislação administrativa.

Sendo assim, diante do cumprimento do determinado pelo Ministério Público, determino o arquivamento deste Procedimento Administrativo. Publique-se esta decisão. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Piauí.

Eduardo Palácio Rocha Promotor de Justiça

3.11. 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

Portaria Nº 07/2021

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 17/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 27ª Promotoria de Justiça, Dr. Antônio de Moura Júnior, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

2) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

3) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;

4) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

5) que, nos termos do art. 34, "b", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas oficiar, por distribuição equitativa;

6) que, por dever de ofício, o Ministério Público procedeu a abertura de procedimento extrajudicial, requisitando prestação de contas da Fundação Cultural Cristo Rei - FCCR, referente aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, havendo, para tanto, instaurado o PA nº 17/2019;

7) que, de acordo com o art. 11 da Resolução nº 174/17 do CNMP, o procedimento administrativo possui prazo de 01 (um) ano, prorrogável sucessivamente por igual período;

8) que, no período de um ano, não foi possível finalizar as diligências imprescindíveis que de praxe são realizadas nos procedimentos de prestação de contas, quais sejam: perícia contábil e vistoria social.

RESOLVE: PRORROGAR por mais 1 (um) ano o Procedimento Administrativo nº 17/2019 (SIMP nº 000008-113/2019), visando o acompanhamento da Fundação Cultural Cristo Rei na prestação de contas dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, bem como a realização de visita de inspeção.

Determinar, desde logo, que:

a) tendo em vista já haverem sido expedidas as requisições aos setores de perícia do MPPI, aguardem os autos em secretaria a conclusão da perícia.

c) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial;

d) seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

Promotor de Justiça

3.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR - PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2021 SIMPNº 000176-308/2021

PORTARIA Nº 13/2021

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (Art. 4º caput da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso" (§ 1º do Art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento" (Art. 43, caput e inciso II da Lei nº 10.741/003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o artigo 43 do Estatuto do Idoso, *in verbis*: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal";

CONSIDERANDO o termo de declaração prestado pela Sra. Maria Vitória Germano da Silva, a qual noticia: 1) que no dia 07 de janeiro levou sua mãe, a idosa Narcisa Maria da Conceição, para casa de seu irmão, o Sr. José Astério Germano da Silva (idoso com mais de 70 anos) para visitá-lo; 2) que o irmão da declarante não foi deixar a sua mãe na sua casa, que sua mãe pede para voltar para a sua casa; 3) que sua mãe já chorou pedindo para voltar a sua casa; 4) que a declarante até para de trabalhar para cuidar de sua mãe; 4) que deseja ser curadora de sua mãe.

O Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça signatário, **resolve INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 13/2021, registrado sob o protocolo SIMPNº 000176-308/2021, determinando-se inicialmente:**

Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio e arquivando-se cópia na pasta respectiva;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODEC/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Expedição de ofício a Sra. Maria Vitória Germano da Silva (residente e domiciliada na Localidade Alto do Meio, no Tuturubar, próximo ao bar do Pitanga, Zona Rural, Campo Maior- PI), solicitando no prazo de 05 (cinco) dias corridos, o endereço onde sua genitora Narcisa Maria da Conceição está residindo com o seu irmão José Astério Germano da Silva;

Após o cumprimento, com êxito, da diligência discriminada no item "4", expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Rendas de Campo Maior-PI, solicitando no prazo de 10 (dez) dias corridos, o estudo social acerca da situação vivenciada pela idosa Narcisa Maria da Conceição (**informação de endereço fornecido pelo reclamante**), informando se há necessidade de eventual interdição da referida idosa; Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o servidor LUCAS ALVES PINTO, lotado nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Registre-se em SIMP. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Maior - PI, 11 de fevereiro de 2021.

3.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

Procedimento Administrativo nº 21/2019

SIMP 000305-246/2019

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o adolescente C. C. B. F., que estaria em situação de risco e vulnerabilidade social.

Conforme análise detida dos autos, verifica-se que foram expedidos ofícios ao CREAS do município de Luzilândia (PI) para a elaboração de estudo social do caso e encaminhamento do relatório a esta Promotoria de Justiça.

No entanto, o referido órgão não apresentou o relatório solicitado tampouco justificativa sobre não apresentá-lo dentro do prazo estabelecido.

Enfim, os autos vieram-me conclusos, eis que termo final do prazo do procedimento se aproxima.

É breve relatório.

Aduz o art. 11, *caput*, da Resolução (Res.) n.174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

"Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos."

Compulsando os autos, percebe-se que o objeto do Procedimento Administrativo abrange o acompanhamento da situação do adolescente C. C. B. F.

Considerando o lapso temporal e a ausência de resposta do CREAS, ficou evidenciado que o caso requer a adoção de novas medidas, fazendo-se necessário informações atualizadas sobre a situação do adolescente.

Assim, considerando que o Termo Final do prazo de conclusão deste procedimento está próximo, bem como da impossibilidade de findá-lo no prazo determinado, eis que é imprescindível continuar o apuratório da presente demanda, **PRORROGO, POR 01 (UM) ANO**, o Procedimento Administrativo em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 11, *caput*, da Resolução n. 174/2017 do CNMP:

- 1) Prorrogação do presente Procedimento por 01 (um) ano;
- 2) A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/MPPI), por meio de ofício ou outro meio eletrônico mais ágil, da prorrogação do PA em epígrafe;
- 3) A remessa desta portaria, por e-mail, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, para publicação;
- 4) A expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Luzilândia (PI) com informações atualizadas sobre a situação do adolescente, considerando o lapso temporal.

Registros necessários no SIMP. Cumpra-se.

Luzilândia, 19 de fevereiro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

3.14. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOSÉ DE FREITAS-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 005/2021 (SIMP 000061-059/2021)

Objetivo: acompanhar políticas e ações municipais de preservação dos cursos de água que atravessam a zona urbana de José de Freitas;

Origem: NF nº 9 (000425-059/2020), 11 (000500-059/2020) e 12/2020 (000501-059/2020) e ACP026 (PJE 0800290-53.2019.8.18.0029, em 18.06.2019).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

(Portaria 005/2021)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** em JOSÉ DE FREITAS, pela 2ª Promotoria de José de Freitas (área cível), apresentada pelo subscritor, com espeque nas funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput*, 129, 206, Carta Magna; 25, IV, "a", 26, 27, I a IV, parágrafo único, I a IV, Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, 37, I, "a" a "c", II a XIII, Lei Complementar Estadual 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí), e

CONSIDERANDO que:

- 1 O meio ambiente equilibrado é um direito de todos e a materialização do pacto transgeracional da sociedade (art. 225, Lei Maior);
- 2 O MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS, com o lençol freático bem próximo da superfície, abunda em recursos e corpos hídricos;
- 3 A bacia hidrográfica do Bezerra, em especial, no centro urbano da cidade, é responsável por banhar o território municipal de cursos d'água (os que procuram os açudes ou os que deles escapam);
- 4 No Piauí, a maior parte do ano é caracterizada pelas altas temperaturas, com baixa umidade do ar e raras chuvas - quando alguma - o que ocasiona o rebaixamento do nível de água nos ditos corpos hídricos. Os espaços que os margeiam são esvaziados. Como é consideravelmente grande o período de seca, tais áreas são apropriadas/cercadas/muradas/tomadas por quem as avizinha. E, sem fiscalização adequada, pouco a pouco tudo é antropisado;
- 5 O resultado dessa dinâmica é sempre igual: com os cursos naturais da água fechados, quando chove, o volume de efluentes é aumentado e não têm para onde correr, pelo que procuram o caminho aberto mais próximo, desviando o seu curso e, a depender do caso, acumulando a níveis não vistos antes até conseguir novamente fluir, não, sem antes, atravessar ruas, casas e/ou terrenos que não costumava passar. Em outros casos, com as mudanças ao redor do corpo hídrico, a exemplo do aterramento, barramento, muramento ou alevante no nível estrutural da construção, nascentes, nascedouros ou vias de acúmulo/passagem - que impulsionavam o fluxo de águas - são assoreadas, o curso d'água perde força, estagna e começa a ser espalhado, causando o alagamento de ruas, casas e bairros;
- 6 O Serviço Geológico Nacional (CPRM) já alertou dos perigos de José de Freitas com o descontrole nas construções e intervenções humanas, sem fiscalização pelo órgão ambiental ou de estrutura. A atenção especial foi apontada para:
 - (a) entrada e centro da cidade, com alto risco de inundação;
 - (b) entorno do Mercado Municipal, entre Avenida Dr. João Gaioso e a Rua Washington Craveiro, com alto risco de inundação;
 - (c) Morro do Fidiê ("do Cristo") e seu derredor, com alto risco de queda de blocos e enxurrada.
- 7 Frustradas as recomendações e tentativas de acordo com gestores municipais, este ÓRGÃO ajuizou ação civil pública para obrigar o MUNICÍPIO a (PJE 0800290-53.2019.8.18.0029, em 18.06.2019):
 - (a) liminarmente e *inaudita altera pars* e considerando que todas as áreas que já estão identificadas:
 - (a.1) providenciar, em sessenta dias, todos os estudos técnicos que viabilizem, por ação estrutural:
 - (a.1.2) a estabilização dos blocos instáveis (Morro do Fidiê);
 - (a.1.3) o redimensionamento das estruturas de escoamento da água (a exemplo de córregos e manilhas);
 - (a.1.4) a implantação de sistema de captação de águas pluviais adequado impedindo o avanço do processo erosivo, principalmente no Morro do Fidiê ("do Cristo");
 - (a.1.5) a remoção e regularização de coleta do lixo, entulhos e restos de construção das drenagens naturais;
 - (a.1.6) a dragagem e desassoreamento de leitos de rios, riachos e drenagens naturais, em toda a extensão da zona urbana;
 - (a.1.7) a construção de moradias populares em locais seguros, para remoção gradual da população que ocupa as áreas de risco;
 - (a.1.8) a implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos, reduzindo o grande risco, hoje existente, de contaminação por doenças de veiculação hídrica;
 - (a.2) providenciar, em sessenta dias, todos os estudos técnicos que viabilizem, por ação não estrutural:
 - (a.2.1) a implantação de políticas públicas de fiscalização efetiva das áreas de risco alto e muito alto, impedindo novas ocupações;
 - (a.2.2) campanhas de educação ambiental para a população, para evitar o lançamento do lixo doméstico nos cursos d'água, o que pode ser implantado a partir de uma coleta de lixo sistemática e efetiva em toda a zona urbana;
 - (a.2.3) quantos aos esgotos, apenas com investimentos em tratamento de efluentes, a cobrança da população pelo lançamento dos esgotos nos cursos d'água;
 - (a.2.4) a regularização da Comissão de Defesa Civil (COMDEC), segundo padrões exigidos pelo Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC), dando ao município condições básicas para receber auxílio imediato do Governo Federal, na ocorrência de desastres;
 - (a.3) em específico, em sessenta dias, na (a) entrada e no (b) centro da cidade, bem como no (c) mercado municipal:
 - (a.3.1) estudo hidrológico para definir medidas estruturais, a exemplo da (1) construção de diques, (2) barragens para controle de cheias, (3) desassoreamento, com a manutenção de traçados originais, para eliminar pontos de estrangulamento;
 - (a.3.2) implantação de políticas de controle urbano para evitar novas construções, ocupações e soterramento, assim como aposição de painéis com informativo sobre o risco e a ilegalidade de construir nas áreas de domínio dos cursos de água;
 - (a.3.4) caso possível, identificação, para retirada, de moradias instaladas na linha de atingimento das drenagens naturais e áreas de alagamento das águas pluviais;
 - (a.3.5) delimitação de áreas não edificantes, fiscalização para cumprimento das normas ambientais e, em especial, as de uso e ocupação do solo (Leis Municipais n. 1.138 e 1.150/2007);
 - (a.3.6) elaboração de mapa de susceptibilidade à ocorrência de inundação com interdição das áreas para construção;

(a.4) em específico, também em sessenta dias úteis, quanto ao Morro do Fidiê ("do Cristo"):

(a.4.1) estudo detalhado para identificação dos blocos mais instáveis e das estruturas já instaladas para avaliação das medidas a serem tomadas para a redução do risco;

(a.4.2) instalação de barreiras ao longo da base da encosta para contenção dos eventuais rolamentos;

(a.4.3) remoção de moradias/moradores de áreas onde não houver viabilidade de reduzir ou eliminar riscos;

(a.4.4) estudo de retirada de moradias instaladas na linha de drenagens naturais e de alagamento por águas pluviais;

(a.4.5) elaboração de mapa de susceptibilidade à ocorrência de inundação com interdição das áreas para construção;

(a.4.6) campanhas de educação ambiental para conscientizar a população da necessidade de ocupar locais seguros e aprovados pelo poder público;

(a.5) que todos os estudos/projetos tenham prazos específicos para seu cumprimento, inclusive com quantitativos estimados para a alocação de recursos orçamentários;

(a.6) seja aplicada multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS pelo não cumprimento dos requerimentos (itens "a.1" a "a.5", desta);

(a.7) seja aplicada ainda multa diária e pessoal de R\$500,00 (quinhentos reais) a cada um dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo descumprimento (itens "a.1" a "a.5", desta);

(b) por mérito, sem prejuízo de seu cumprimento antecipado das medidas mais simples, seja:

(b.1) confirmada a liminar;

(b.2) determinado ainda ao MUNICÍPIO:

(b.2.1) a execução dos projetos e ações elencados de acordo com prazos e quesitos fixados nos estudos e levantamentos (itens "a.1" a "a.5", desta);

(b.1.2) a remessa de projeto de alteração do Plano Plurianual (2018/2021) a fim de incluir e garantir a execução das ações (itens "a.1" a "a.5", desta);

(b.1.3) a inclusão nos projetos orçamentários vindouros (Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentárias Anuais) de recursos para o cumprimento das ações (itens "a.1" a "a.5", desta).

8 Até esta data, a ação ainda não foi despachada.

9 Contudo, desde a protocolização, já foi noticiado:

(a) construção de loja de roupas em cima de bueiro de escape dos efluentes que descem da rodoviária, com constatação, por fotografias, de que toda a extensão de saída foi tomada por casas, onde antes as águas corriam para o Riacho Virtude - mesmo corpo que é responsável pelos alagamentos por trás do Mercado Público e, a seu modo, das fontes/nascentes jorrantes do Clube do Professor - cujos caminhos são onde ocorrem acúmulos por causa das áreas de preservação permanente tomadas/destruídas e o centro urbano antropicado (cruzamento das ruas Jaime Fortes com Joaquim Holanda - NF 11/2020 - SIMP 000500-059/2020);

(b) abertura de vala - alargamento de esgoto - em via, depois de construção da prefeitura para a passagem de águas, sem fechamento por cima (espécie de galeria), veículos e pessoas que passam das calçadas à via enfrentam dificuldade pelo tamanho do espaçamento aberto (NF 012/2020 - SIMP 000501-059/2020);

(c) cercamento e aterramento de córrego receptor de fluxos e água da chuva que avinha do sangradouro do Açude Novo, a quase totalidade do caminho foi antropicada por mureamentos na área de preservação (NF 009/2020 - SIMP 000425-059/2020);

(d) agravamento da situação, pelo período chuvoso, nas áreas que foram informadas no relatório da CPRM, com juntada de vídeos e manifestação nos autos do processo;

10 Em todas as notícias, a prefeitura e a secretarias de meio ambiente e estrutura foram notificadas, mas, já usual, nada disseram;

11 No bojo da ação civil pública nº 0800104-64.2018.8.18.0029, o Município (gestor) se comprometeu a identificar as áreas de desmatamento das matias ciliares dos riachos e seus afluentes que desembocam na barragem do Bezzerro, os responsáveis e tomar todas as providências administrativas para responsabilização e comprovar essas providências nos autos (ainda em 13.407.18 - ID 1145482), mas juntou apenas um relatório com fotografias e nome delas, sem maiores detalhes (ID 2997382);

12 Embora a ação civil (PJE 0800290-53.2019.8.18.0029, item 7), acerca das áreas de risco, envolva também a preservação do meio ambiente, há que se evitar a omissão do MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS em todo esse tempo nesse importante aspecto de preservação ambiental dos recursos hídricos;

13 A necessidade de acompanhamento, por este ÓRGÃO, de medidas para preservação, no que ainda for possível, das áreas de preservação permanente dos corpos hídricos que atravessam a cidade, bem como implantação do Plano Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental de tais áreas (art. 4º, Código Florestal),

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo n. 005/2021** de controle **PA005/2021**, para acompanhar políticas e ações municipais de preservação dos cursos de água que atravessam a zona urbana de José de Freitas, a ser secretariado por Ricardo de Pádua Cícero Alves de Alencar, mat. 15289 (art. 4º, V, Resolução 023/2007, Conselho Nacional do Ministério Público), de já, determinado:

a) autuar esta portaria junto dos documentos que lhe escoram (art. 6º, Resolução 001/2008, Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí - CPJPI);

b) remeter esta portaria ao setor de publicações do Ministério Público do Piauí para disponibilização no Diário Oficial (DOEMP);

c) publicar esta portaria nos murais da Promotoria e do Fórum de Justiça de José de Freitas;

d) remeter cópia desta portaria ao CAOMA (art. 6º, §1º, Resolução 001/2008/CPJPI);

e) apensar as notícias de fato referidas para a tramitação junto desse protocolo no SIMP;

f) com imagens do Google Earth, produzir levantamento com a indicação, no que for possível, das áreas que correm os fluxos para, depois, requisitar a realização de perícia à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MP/PI;

g) com o relatório, recomendar: 1 - ao cartório de imóveis que não realize registro, averbação ou qualquer alteração dominial, sem a demonstração de que o imóvel não está nas áreas indicadas; 2 - à secretaria de meio ambiente que elabore PLANO MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, em especial, das zona urbana; 3 - à secretaria de estrutura que não emita autorizações de construções sem a demonstração de que o projeto não descumpra o (3.1) Código de Postura, (3.2) a Lei Municipal de Estudo de Impacto de Vizinhança, (3.3) a Lei Municipal de Parcelamento de Solo Urbano, (3.4) Legislação Nacional, em especial, o Código Florestal, sobre as zonas de preservação permanente, (3.5) o autorizativo não foi desvirtuado quando de sua concessão - como demonstrado no caso da loja de roupas, (3.5) assim como, a atuação para uma fiscalização efetiva, inclusive com os embargos de obra, derribada e/ou aplicação de multa aos descumpridores;

h) sem embargo das providências acima, notificação do gestor municipal, do secretário do meio ambiente, do secretário de infraestrutura/obras, dos responsáveis, na prefeitura, pela fiscalização das obras e parecer para expedição de alvarás de construção, presidente e membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dos oficiais da 1ª e 2ª serventias extrajudiciais de José de Freitas para o dia 25.02.2021, quinta-feira, às 09h, *on line*.

Fixo, por derradeiro, o prazo de um ano para acompanhamento do procedimento, prorrogável por decisão fundamentada (art. 11, da Resolução 174/2017, Conselho Nacional do Ministério Público).

José de Freitas, aos 22 de fevereiro de 2021, às 09h17min.

Flávio Teixeira de Abreu Júnior

Promotor de Justiça

3.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2021

(Referente ao ICP nº 05/2016, SIMP 001385-089/2016)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante legal infrafirmada, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal; artigo 201, inciso V da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 36, VI da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, artigo 37, determina que os Estados signatários, dentre eles o Brasil, adotarão todas as providências no sentido de que toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade;

CONSIDERANDO que as Regras mínimas das Nações Unidas para administração da justiça, da infância e juventude, conhecida como Regras de Beijing, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, determina que em cada jurisdição nacional dos países signatários procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis especificamente aos jovens infratores, assim como aos órgãos e instituições encarregados das funções de administração da Justiça da Infância e da Juventude, com a finalidade de: satisfazer as diversas necessidades dos jovens infratores, e ao mesmo tempo proteger seus direitos básicos e satisfazer as necessidades da sociedade;

CONSIDERANDO que em cumprimento a disposição da normativa internacional, a União editou a Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, consolidando e constituindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, entendido como conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei;

CONSIDERANDO que, as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente têm por objetivos a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu plano individual de atendimento; a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos;

CONSIDERANDO ainda que, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 12.594/12, compete ao município, dentre outras, formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, elaborar o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e criar e manter programas de atendimento para a execução de medidas socioeducativas de meio aberto (Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida), cadastrar-se no Sistema Nacional e Estadual de Atendimento Socioeducativo e cofinanciar a execução das medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO ainda, nos termos do §2º do artigo 7º da Lei do SINASE, Estados e Municípios deveriam elaborar e aprovar o seu Plano Municipal e Estadual de Atendimento Socioeducativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a aprovação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, sob pena de responder por ato de improbidade administrativa (art. 29 da Lei do SINASE);

CONSIDERANDO também que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160, de 18 de novembro de 2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

CONSIDERANDO também que o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, por meio da Resolução nº 67, de 1º de julho de 2015;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas pelo CAODIJ no parecer técnico jurídico nº 45/2020 sobre o plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Sussuapara-PI;

CONSIDERANDO que cabe ao Município de Sussuapara-PI cumprir a disposição da legislação nacional, garantindo a isonomia das ações socioeducativas em meio aberto

RESOLVE:

RECOMENDAR

ao Município de Sussuapara-PI por meio da Secretaria de Assistência Social que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adéque o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo daquela urbe nos seguintes pontos:

Definição das formas de financiamento, conforme o art. 7º da Lei do Sinase;

Abrangência do plano para os 10 (dez) anos seguintes a partir de sua elaboração, em conformidade com o art. 7º da Lei do Sinase. A esse respeito, considerando que o Plano Nacional será revisto em 2023, pode haver eventual necessidade de readequação futura;

Determinação de prazos de realização para todas as atividades do Plano;

Estabelecimento de fluxograma a ser construído coletivamente com o Poder Judiciário, as entidades de prestação de medidas de meio aberto e os demais órgãos envolvidos, conforme minuta de modelo em anexo.

COMUNIQUE-SE a este órgão ministerial, por meio do e-mail indicado no ofício

anexo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento deste, as medidas adotadas, especialmente quanto ao acatamento da presente Recomendação, enviando plano reformulado a esta Promotoria de Justiça.

Consigne-se que o não cumprimento desta Recomendação pelas autoridades públicas implicará na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis à espécie, inclusive, responsabilidade por ato de improbidade administrativa e/ou criminal.

REMETA-SE cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Criança e do Adolescente (CAODIJ), para fins de conhecimento e controle, via e-mail;

PUBLIQUE-SE a presente Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público. Picos-PI, 29 de janeiro de 2021.

Itanieli Rotondo Sá

Promotora de Justiça

3.16. 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

EDITAL Nº 001/2021

O Promotor de Justiça Titular da 30ª Promotoria de Justiça de Teresina, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que, nos termos do art. 3º, *caput* da Portaria Nº 001/2021, e em cumprimento ao disposto no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, foi designado o dia 23 de fevereiro de 2021 - terça-feira, para a INSTALAÇÃO DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA GERAL DO ANO DE 2021. Para tanto, determina-se, desde logo, a publicação deste Edital e da Portaria 001, de 23 de fevereiro de 2021, no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, para que todos os interessados sejam cientificados e possam apresentar reclamações, sugestões ou críticas a respeito da execução dos serviços da 30ª Promotoria de Teresina.

Para conhecimento geral, o presente Edital deverá ser afixado no átrio da 30ª Promotoria de Justiça de Teresina e receber ampla divulgação.

Teresina-PI, 23 de fevereiro de 2021.

SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO

Promotor de Justiça Titular da 30ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA nº 001, de 23 de fevereiro de 2021

Objeto: Correição Interna na 30ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, conforme determinação contida no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI

nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 30ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93, e no art. 37, inciso I e art. 39, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, das leis e dos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37 da Carta Magna que trata dos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO as determinações do art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, que determina a realização anual de correições internas no âmbito das Promotorias de Justiça que compõem o Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a tramitação de procedimentos extrajudiciais no âmbito deste Órgão Ministerial, com a necessidade de se preservar a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88);

CONSIDERANDO que se faz necessária a constante aferição dos serviços ministeriais visando ao seu aperfeiçoamento, bem como ao funcionamento contínuo e eficiente das atividades ministeriais,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a realização de Correição Ordinária Geral na 30ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, concernente aos trabalhos desenvolvidos no período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021.

Art. 2º Os trabalhos de correição serão presididos pelo Promotor de Justiça titular da 30ª Promotoria de Justiça de Teresina, e se desenvolverão no período de 23 de fevereiro de 2021 a 26 de fevereiro de 2021, no horário de 08h às 15h, por meio do teletrabalho.

Art. 3º A abertura dos trabalhos da Correição Ordinária Geral na referida Promotoria de Justiça terá início no dia 23 de fevereiro de 2021, às 08h00min.

Art. 4º A presente Correição Interna deverá ser instruída com cópia da ata de instalação dos trabalhos assinada digitalmente pelo Promotor de Justiça, bem como de todos os documentos relativos aos trabalhos correicionais, relatório conclusivo e ata de encerramento.

Art. 5º Durante o período de Correição Ordinária será fixada no átrio da 30ª Promotoria de Justiça de Teresina a informação clara e destacada de que a referida Promotoria se encontra em correição para recebimento de reclamações, críticas e sugestões.

Art. 6º A Correição consistirá, dentre outros atos, em:

I - examinar os arquivos, pastas, livros, papéis e demais documentos existentes na 30ª Promotoria de Justiça de Teresina, colhendo relatório de atos praticados;

II - adotar todas as medidas saneadoras, necessárias à regularização dos serviços;

III - identificar todos os procedimentos extrajudiciais em tramitação na 30ª Promotoria de Justiça de Teresina, elaborando relação contendo o número, o assunto e as partes envolvidas;

IV - elaborar relatório conclusivo da correição, do qual deverão constar as ocorrências verificadas e as providências adotadas;

V - preenchimento dos relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. É vedada a suspensão e a quebra da normalidade dos serviços de atribuição da 30ª Promotoria de Justiça de Teresina durante a correição.

Art. 7º Os documentos referentes à correição serão autuados na forma de Procedimento Administrativo, cujos autos serão instruídos com a presente portaria, a ata de instalação dos trabalhos assinada digitalmente pelo Promotor de Justiça e com todos os documentos relativos aos trabalhos correicionais, relatório conclusivo e ata de encerramento, devidamente assinada.

Art. 8º Ficam designadas as Assessoras de Promotoria de Justiça Ana Beatriz Mota Furtado e Maria Clara de Miranda Medeiros e os estagiários Matheus Vinnicius Rocha Macedo, Thiago Torres de Melo Vasconcelos e Ygor Sanches Leoncio Lima da Silva para, respectivamente, secretariarem os trabalhos da correição ordinária indicada nesta Portaria e auxiliarem no desenvolvimento dos referidos trabalhos.

Art. 9º Encerrada a Correição, promover-se-á o seu arquivamento em pasta própria da 30ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, com envio de cópias dos relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, §1º, do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

Art. 10 Cientifique-se da presente Correição Ordinária Geral a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Carmelina Maria Mendes de Moura e o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público Luís Francisco Ribeiro.

Art. 11 Expeça-se Edital de publicidade da realização dos trabalhos correicionais da 30ª Promotoria de Justiça de Teresina.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e Cumpra-se.

Teresina-PI, 23 de fevereiro de 2021.

SAVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO

Promotor de Justiça

3.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AROAZES-PI

PORTARIA nº 002, de 23 de fevereiro de 2021

Objeto: Correição Interna na Promotoria de Justiça de Aroazes - PI, conforme determinação contida no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça em respondência da Promotoria de Justiça de Aroazes, conforme Portaria PGJ/PI nº 2286/2020, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93, e no art. 37, inciso I e art. 39, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, das leis e dos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Carta Magna que trata dos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO as determinações do art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, que determina a realização anual de correições internas no âmbito das Promotorias de Justiça que compõem o Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a tramitação de procedimentos extrajudiciais no âmbito deste Órgão Ministerial, com a necessidade de se preservar a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88);

CONSIDERANDO que se faz necessária a constante aferição dos serviços ministeriais visando ao seu aperfeiçoamento, bem como ao funcionamento contínuo e eficiente das atividades ministeriais,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a realização de Correição Ordinária Geral na Promotoria de Justiça de Aroazes - PI, concernente aos trabalhos desenvolvidos no período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021.

Art. 2º Os trabalhos de correição serão presididos pelo Promotor de Justiça em respondência da Promotoria de Justiça de Aroazes, conforme Portaria PGJ/PI nº 2286/2020, e se desenvolverão no período de 23 de fevereiro de 2021 a 26 de fevereiro de 2021, no horário de 08h às 15h, por meio do teletrabalho.

Art. 3º A abertura dos trabalhos da Correição Ordinária Geral na referida Promotoria de Justiça terá início no dia 23 de fevereiro de 2021, às 08h00min.

Art. 4º A presente Correição Interna deverá ser instruída com cópia da ata de instalação dos trabalhos assinada digitalmente pelo Promotor de Justiça, bem como de todos os documentos relativos aos trabalhos correicionais, relatório conclusivo e ata de encerramento.

Art. 5º A Correição consistirá, dentre outros atos, em:

- I - examinar os arquivos, pastas, livros, papéis e demais documentos existentes na 30ª Promotoria de Justiça de Teresina, colhendo relatório de atos praticados;
- II - adotar todas as medidas saneadoras, necessárias à regularização dos serviços;
- III - identificar todos os procedimentos extrajudiciais em tramitação na 30ª Promotoria de Justiça de Teresina, elaborando relação contendo o número, o assunto e as partes envolvidas;
- IV - elaborar relatório conclusivo da correição, do qual deverão constar as ocorrências verificadas e as providências adotadas;
- V - preenchimento dos relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. É vedada a suspensão e a quebra da normalidade dos serviços de atribuição da Promotoria de Justiça de Aroazes-PI durante a correição.

Art. 6º Os documentos referentes à correição serão autuados na forma de Procedimento Administrativo, cujos autos serão instruídos com a presente portaria, a ata de instalação dos trabalhos assinada digitalmente pelo Promotor de Justiça e com todos os documentos relativos aos trabalhos correicionais, relatório conclusivo e ata de encerramento, devidamente assinada.

Art. 7º Encerrada a Correição, promover-se-á o seu arquivamento em pasta própria da Promotoria de Justiça de Aroazes-PI, com envio de cópias dos relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, §1º, do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

Art. 8º Cientifique-se da presente Correição Ordinária Geral a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Carmelina Maria Mendes de Moura e o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público Luís Francisco Ribeiro.

Art. 9º Expeça-se Edital de publicidade da realização dos trabalhos correicionais da Promotoria de Justiça de Aroazes-PI.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e Cumpra-se.

Aroazes-PI, 23 de fevereiro de 2021.

SAVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 001/2021

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Aroazes-PI, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que, nos termos do art. 3º, *caput* da Portaria Nº 002/2021, e em cumprimento ao disposto no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, foi designado o dia 23 de fevereiro de 2021 - terça-feira, às 08:00 horas, para a **INSTALAÇÃO DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA GERAL DO ANO DE 2021**. Para tanto, determina-se, desde logo, a publicação deste Edital e da Portaria 002, de 23 de fevereiro de 2021, no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, para que todos os interessados sejam cientificados e possam apresentar reclamações, sugestões ou críticas a respeito da execução dos serviços da Promotoria de Justiça de Aroazes.

Aroazes-PI, 23 de fevereiro de 2021.

SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO

Promotor de Justiça

3.18. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2021

2ª PJA

Procedimento Administrativo Nº 007/2021

SIMP nº 000029-156/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, no uso das atribuições que lhe são conferidas, dentre outros, pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para a defesa do patrimônio público e social, podendo para tanto instaurar Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público, bem como ajuizar Ação Civil Pública e/ou Ação de Improbidade (art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 17 da Lei nº 8.429/92; art. 5º, inciso II, 'b', e 6º, inciso VII, 'b', da Lei Complementar 75/93; Súmula 329 do eg. STJ);

CONSIDERANDO que o texto constitucional estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

CONSIDERANDO que o **juízo nos autos do TC nº 012427/2016, no qual o TCE teria o entendimento de como é possível a contratação temporária por análise de currículo. Observa-se, nesse caso apontado que, fora tomado como parâmetro apenas o regramento específico do município, concluindo que havia pleno respaldo legal para a realização de processo seletivo na modalidade "análise curricular e entrevista" (art. 3º, II, Lei municipal nº 1.764/2016);**

CONSIDERANDO que a Lei Municipal de Altos, em nenhum dispositivo, chancela a contratação mediante processo de análise curricular ou mesmo a impede. No art.195-B, parágrafo único, I do Estatuto do Servidor Público de Altos, permite-se a realização de Procedimento Seletivo, mediante ampla publicidade, contudo;

CONSIDERANDO que o Município de Altos/PI está realizando teste seletivo para contratação de professores temporários através de análise curricular, tendo informado a esta Promotoria em audiência virtual que teriam sido contratados 51 professores de forma direta, dada a urgência quanto ao início do ano letivo e falta de informações no período de transição;

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE ALTOS/PI para que, observado o Princípio da Continuidade Administrativa, em relação às hipóteses legais de contratação temporária, após a realização do PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO, promova a anulação dos CONTRATOS celebrados mediante CONTRATAÇÃO DIRETA, observado o artigo 195-A, § 3º e art. 195-B, V do Estatuto do Servidor no que se refere à primazia de contratação de concursados para postos vagos e rescisão dos contratos irregulares.

Por óbvio, para as postos que surgirem e que se adequem às hipóteses legais de contratação temporária, respeitada a regra acima, devem ser preenchidos por candidatos aprovados em teste seletivo.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública pertinente ao caso. Por oportuno, registro que a presente recomendação não impede de se proceder análise jurídica quanto a legalidade do certame, se referindo tão somente a aspecto específico ora apurado, qual seja, relacionado a realização de contratações diretas pelo Poder Público, situação não amparada pela legislação local.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº8.625/93, ao Município de Altos para que, no prazo de 15 (quinze) dias

úteis, comunique a esta Promotoria, através do e-mail segunda.pj.altos@mppi.mp.br as providências adotadas quanto ao atendimento ou não desta RECOMENDAÇÃO.

ENCAMINHE-SE a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí para conhecimento.

Em regime de teletrabalho, Altos/PI, 18 de Fevereiro de 2021.

PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 015/2021

Procedimento Administrativo Nº 007/2021

SIMP nº 000029-156/2021

Objetivo: Acompanhar e apurar eventuais irregularidades ocorridas desde a publicação de edital para preenchimento do quadro temporário de professores do município de Altos/PI até a finalização do certame e seus desdobramentos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II e III, da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos já mencionados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 37, II, preceitua que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, dispõe, em seu art. 37, IX, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

CONSIDERANDO que, em data de 16.02.2021, fora iniciado através do Edital nº 001/2021, referente ao teste seletivo simplificado que será destinado ao provimento temporário de cargos de professor no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Altos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, conforme Resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, é instrumento adequado para coleta de informações necessárias para a devida tutela dos interesses difusos e coletivos pelo *Parquet*;

RESOLVE instaurar o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, registrado sob o nº 007/2021, com o propósito de acompanhar e apurar eventuais irregularidades ocorridas desde a publicação de edital para preenchimento do quadro temporário de professores do município de Altos/PI até a finalização do certame e seus desdobramentos.

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a do DOEMP e remessa ao CACOP ;

Nomeie-se para fins de funcionar como secretária do presente PA, Rylene Borges Ribeiro, técnica ministerial;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes de recebimento e certificação.

Cumpra-se, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Por fim, considerando as recomendações de ausência de contato social, bem como a necessidade urgente de cumprimento das medidas, DETERMINO a técnica ministerial que **a realização de diligência sejam as medidas cumpridas imediatamente por e-mail e/ou WhastApp**, certificando-se a data do cumprimento.

ALERTE-SE AOS OFICIADOS que as respostas deverão ser excepcionalmente encaminhadas para o e-mail da Promotoria de Justiça (segunda.pj.altos@mppi.mp.br), devendo cópia da denúncia acompanhar os ofícios.

REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Altos(PI), 15 de Fevereiro de 2021.

PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS

Promotor de Justiça

3.19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX-PI

Notícia de Fato SIMP Nº: 0000192-330/2019

DECISÃO

O presente Procedimento foi instaurado com o intuito de se verificar a eleição do Conselho Tutelar da Cidade de Pio IX - PI.

O CMDCA de Pio IX-PI enviou a esta Promotoria de Justiça os documentos solicitados, indicando os eleitos, bem como os suplentes e os suplentes e os respectivos termos de posse, sem denotar qualquer irregularidade.

Eis suscinto relatório.

O Ministério Público passa a decidir.

Diante do termino da eleição do Conselho Tutelar de Pio IX ocorrido em 2019, já tendo ocorrido a posse, sem qualquer denúncia de irregularidade, determino o arquivamento do presente procedimento. Aplique-se o art. 12 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Pio IX, 20 de Janeiro de 2021

Eduardo Palácio Rocha

Promotor de Justiça

3.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES-PI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 05/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 10/2018 (SIMP: 000358-297/2017)

FORNECEDOR: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ - AGESPISA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante com atuação na Promotoria de Justiça de Avelino Lopes, com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal; art. 25, IV da Lei nº 8.625, de 12.02.93; art. 36, IV da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art. 1º e incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

CONSIDERANDO o artigo 4º do CDC que dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

CONSIDERANDO que o artigo 6º do CDC, estabelece como direitos básicos do consumidor, seu inciso II - a liberdade de escolhas e a igualdade nas contratações; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; X- a adequada e eficaz prestação

dos serviços públicos em geral.

CONSIDERANDO que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor preleciona que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

CONSIDERANDO que aportou Relatório Técnico da Qualidade da Água para consumo Humano da Empresa Águas e Esgotos S.A - AGESPISA, da cidade de Curimatá-Piauí (anexo), realizada entre os dias 27 e 28 de outubro de 2020, nos Sistemas de abastecimento do Sertão e do Aduar Barragem Vereda da Cruz, apontando irregularidades no fornecimento de água, destacando sérias questões quanto à potabilidade do produto, bem como péssimas condições de funcionamento para o tratamento de água para consumo;

CONSIDERANDO que os moradores estão correndo sério risco de ficarem sem o item básico de sobrevivência que é a água por conta da situação narrada acima, sendo inadmissível os Órgãos Públicos responsáveis manterem-se silente diante desta situação, furtando-se a seu dever de agir, deixando a população à mercê de sua própria sorte.

CONSIDERANDO ser imprescindível a adoção de providências em caráter de urgência para a resolução do problema narrado acima até ulteriores providências definitivas, que em razão de sua própria natureza podem demandar mais tempo.

CONSIDERANDO a necessidade de se dá tratamento coletivo à presente demanda, bem como a necessidade de se coibir a violação aos preceitos de natureza cogente e de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93). O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pelo agente ministerial adiante subscrito, no exercício de suas atribuições legais, resolve:

RECOMENDAR ao **FORNECEDOR ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ**, na pessoa de seu presidente/diretor, que adote providências urgentes e necessárias à descontaminação/desinfecção da água distribuída à população do município de Curimatá-PI, apontadas no **Relatório Técnico da Qualidade da Água para consumo Humano da Empresa Águas e Esgotos S.A - AGESPISA**, encaminhado pela SESAPI (anexo), para fins de adequações/correções das péssimas condições de funcionamento e tratamento verificadas.

Ressaltamos que a recusa no atendimento desta recomendação implicará na aplicação de penalidade administrativa por infração aos preceitos de ordem pública do CDC, sem prejuízo do Ajuizamento de Ação Civil Pública, devendo, **no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento**, prestar informações à Promotoria de Justiça de Avelino Lopes, **EXCLUSIVAMENTE**, através do e-mail: pj.avelinolopes@mppi.mp.br, acerca das providências tomadas e a documentação hábil a comprovar se cumpriu ou não a presente Notificação Recomendatória.

Encaminhe-se esta Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Procon Estadual e ao respectivo destinatário.

Avelino Lopes/PI, 23 de fevereiro de 2021.

LUCIANO LOPES SALES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente

e respondendo pela Promotoria de Justiça de Avelino Lopes

3.21. 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

EDITAL Nº 20/2021

O Exmo. Sr. **ANTONIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA**, Promotor de Justiça respondendo pela 22ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este **EDITAL** que não foi possível realizar a notificação pessoal de **EDILSON ELIAS DA SILVA**, brasileiro, nascido em 24.07.1978, portador do RG nº 1920927, filho de Teresa Rodrigues de Sousa e de Francisco Elias da Silva, uma vez que o endereço constante dos autos não foi localizado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADO** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (086) 98149-2050 (segunda-feira a sexta-feira, de 08h00 às 13h00) ou do e-mail 22.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste Edital, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal, nos autos da investigação de nº 0003897-31.2020.8.18.0140, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. O não atendimento à presente notificação (deixar de se manifestar no prazo e na forma acima mencionados) será entendido como **recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP**, razão pela qual a **inicial acusatória** será oferecida, nos termos da lei, dando início a ação penal.

Teresina- PI, em 23 de fevereiro de 2021.

Antônio Charles Ribeiro de Almeida

Promotor de Justiça

Respondendo pela 22ª PJ de Teresina

Portaria nº 194/2021

4. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

4.1. EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO.

REFERÊNCIA: Primeiro Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2019.

PARTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-MPPI/ CNPJ Nº 05.805.924/0001-89;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ / CNPJ: Nº 05.818.935/0001-01.

REPRESENTANTES:

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA - PROCURADORA-GERAL

LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS - PRESIDENTE DO TCE-PI

OBJETO: MANTER INTEGRADA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COM O FIM DE DAR CONTINUIDADE A ATUAÇÃO CONJUNTA VISANDO ACOMPANHAR A EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA.

VIGÊNCIA: Da publicação a 24 (vinte e quatro) meses.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/1993

DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2021.

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: SEI:19.21.0014.0003568/2020-64

5. OUTROS

5.1. 96ª ZONA ELEITORAL - CAMPO MAIOR

PORTARIA PIC Nº 001/2021

Procedimento Investigação Eleitoral

O Dr. **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Ex.mo Sr. Promotor

de Justiça em exercício na 96ª Promotoria Eleitoral no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB e no art. 66, da Portaria PGR/PGE nº 001/2019, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público, privativamente, a promoção da ação penal pública, na forma da lei;

que os autos da Notícia de Fato nº 000015-308/2021 denotam ter o empresário individual empresa ROGÉRIO M. P. MOURA-ME/DATA MAX (CNPJ nº 39.140.574/0001-09), pertencente a ROGÉRIO MILKO PEREIRA MOURA (CPF: 343.142.613-15), divulgado a pesquisa eleitoral protocolizada sob o Número 09136/2020, em tese, fraudulenta, fato que foi objeto da Representação nº 0600267-18.2020.6.18.0096, que tramitou perante o Juízo da 96ª Zona Eleitoral;

que tal conduta, em tese, amolda-se ao tipo previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97;

que o art. 35 da referida lei dispõe, ainda, que os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador podem ser responsabilizados penalmente pelo crime em tela;

que o prazo de tramitação da notícia de fato em lume encontra-se em vias de expirar, demandando o fato noticiado maior apuração;

RESOLVE:

Instaurar PIC - Procedimento Investigação Criminal, tendo em mira a colheita de

elementos que ensejem a atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza criminal, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

comunique-se a presente instauração, com envio de cópia digital da portaria, à Procuradoria Regional Eleitoral - PGR/PI;

Notifique-se ROGÉRIO MILKO PEREIRA MOURA para, querendo, manifestar interesse em participar de audiência para discussão de acordo de não persecução penal e interrogatório, por meio eletrônico, em data agendada pela secretaria, mediante manifestação de interesse pelo investigado;

nomeie-se como secretário do presente PIC, LAIZA SANTOS CARVALHO, servidora efetiva do MP/PI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, **em até 40 (quarenta) dias**, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MPE.

6. GRUPOS REGIONAIS DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID - 19

6.1. GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DA COVID-19 – GT REGIONAL CAMPO MAIOR/PI

AP(ATENDIMENTO AO PÚBLICO) Nº 000031-417/2020

ASSUNTO: QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO RESUMO: RECOMENDAÇÃO PGJ-PI Nº 004/2020, TENDO COMO OBJETO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELOS MUNICÍPIOS, DAS NORMAS ESTADUAIS QUE DETERMINAM A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO FORMA DE COMBATE À EPIDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS SARS-COV-2, CAUSADOR DA COVID-19.

REQUERENTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA REQUERIDO: MUNICÍPIO REGIONAL DE CAMPO MAIOR

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de AP - Atendimento ao Público registrado em razão de encaminhamento de Recomendação nº 004/2020 da D. PGJ/PI, destinada aos gestores municipais integrantes deste GRI - Campo Maior, na qual se informa, em suma, sobre a "NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELOS MUNICÍPIOS, DAS NORMAS ESTADUAIS QUE DETERMINAM A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO FORMA DE COMBATE À EPIDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS SARS-COV-2, CAUSADOR DA COVID-19".

Como providências iniciais, o Promotor de Justiça Coordenador Grupo de Trabalho Regional de Campo Maior-PI, determinou o encaminhamento específico e pessoal de cópia da referida Recomendação nº 004/2020 da D. PGJ/PI, aos prefeitos municipais integrantes e sujeitos a este GRI para conhecimento, providências necessárias ao cumprimento ou informações administrativas quanto a eventual recusa (ID 2733505).

A certidão de ID 2868332 asseverou que, apenas os municípios de São Miguel do Tapuio e Juazeiro do Piauí, acataram a Recomendação nº 004/2020 da D. PGJ/PI.

6.2. GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DA COVID-19 – GT REGIONAL PICOS

A Dra. **ITALIELI ROTONDO SÁ**, Exma. Sra.

Promotora de Justiça, em substituição na 1ª Promotoria de Justiça no Município de Picos/PI, arrimada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que a Resolução CNMP nº 174/2017 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

a existência da Notícia de Fato, registrada no SIMP sob o protocolo nº 000020-088/2020, no âmbito do Grupo Local de Promotorias de Justiça de Picos Integradas no Enfrentamento do COVID-19, que visa orientar a atuação dos gestores dos municípios termos das Promotorias de Justiça de Picos-PI quanto à aquisição de insumos e serviços em razão da situação causada pelo período pandêmico, por meio do encaminhamento de recomendações e notas técnicas;

que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em virtude do coronavírus;

ainda, que tal norma fora modificada pela Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020 e Decreto da Presidência da República n. 10.282, de

20 de março de 2020 estabelecendo regime próprio de dispensa de licitação para aquisição pública de insumos e serviços destinados à contenção do COVID-19;

que a situação merece acompanhamento e fiscalização do Ministério Público por meio de procedimento próprio.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fim de orientar a atuação dos gestores na aquisição de insumos e serviços, faz-se cabível encaminhar aos Municípios a Nota Técnica Orientativa expedida pelo Gabinete de Acompanhamento e Prevenção do COVID-19 do MPPI. :

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no DOEMP, em atenção ao disposto no art. 9º da Res. CNMP n.º 174/2017;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

Encaminhem-se novamente aos Municípios de Paquetá, Picos, Bocaina, Santana, Dom Expedito Lopes, Geminiano, Francisco Santos, Aroeiras do Itaim e Santo Antônio de Lisboa as Recomendações e Notas Técnicas inseridas neste procedimento;

CUMpra-SESERVINDOESTEDESOLICITAÇÃO/REQUISICÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

Nomeie-se como secretário do presente PA, MACIRAJARA SILVA NOVAIS, servidora do MP/PI;

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, 22 de fevereiro de 2021

ITANIELIROTONDOSÁ

Promotora de Justiça (Em substituição)